



Proc.: 00943/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0943/2019/TCER[©] (apensos n. 0452/2018/TCER; 0470/2018/TCER; 0482/2018/TCER; 2.587/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal;
Vítor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador-Interno;
Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 - Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.
GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º, DA LC N. 101, DE 2000. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais, avaliadas nas Contas de Governo, foi detectado nos presentes autos, a ocorrência de insuficiência financeira, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fonte de recursos, para pagamento das obrigações assumidas até 31/12/2018, situação que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, arraigado na regra estabelecida no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, de forma que tal irregularidade, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, inquina as Contas atraindo juízo contrário à sua aprovação.

3. Voto, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas *sub examine*.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00488/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/16, exarados no Processo n. 1.490/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00186/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00007/18, exarados no Processo n. 1.925/2017/TCER; Acórdão APL-TC 00516/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00048/18, exarados no Processo n. 1.643/2018/TCER; Acórdão APL-TC 00554/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00073/18, exarados no Processo n. 1.791/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, ora se submete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade quanto à emissão de parecer prévio contrário à aprovação; e por maioria, nos termos do voto do CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, quanto à emissão de determinações e alertas ao responsável, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF N. 638.899.782-15, PREFEITO MUNICIPAL, POR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) **Infringência ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000**, por desrespeito ao princípio do equilíbrio das contas públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2018, no valor total de **R\$ 670.246,23** (seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) (**Achado A4**);

b) **Descumprimento das determinações lançadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g” do Achado A5, relativas ao item III, “b”, “c”, “e”, e ao item IV, “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e ao item IV, “b” e “d”, do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), atinente às Contas anuais dos exercícios financeiros de 2015 e 2016 da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, c/c o § 1º, do art. 16, e caput do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;**

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF N. 638.899.782-15, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VÍTOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF N. 002.770.682-66, CONTROLADOR INTERNO E GENAIR MARCÍLIO FREZ, CPF N. 422.029.572-00, CONTADOR, POR:

a) **Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL**, em razão de:

a.1) Divergência no valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), verificado entre o saldo apurado da conta **Resultados Acumulados**, de **R\$ 17.505.891,70** (dezesete milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial do Município, de **R\$ 17.495.406,51** (dezesete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos) (**Achado A1, “a”**);

a.2) Divergência no valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), entre o saldo da conta Estoques apurado por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial do Município, onde consta o montante de **R\$ 0,00** (zero real) (**Achado A1, “b”**);

a.3) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) da conta **Estoques** do Balanço Patrimonial de 2018 (ID n. 749518), que apresenta valor de **R\$ 0,00** (zero real), em relação ao valor evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (coluna do exercício atual), ID n. 605143 do Processo n. 1.677/2018/TCER, em que se vê o valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos); (**Achado A1, “c”**);

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de Parecis-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, pelos fundamentos aquilatados, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, a notificação do **atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da lei**, para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) **Observe** as normas contábeis vigentes, de modo a evitar a repetição ou perpetuação das inconsistências apontadas pela unidade técnica desta Corte de Contas;

b) **Cumpra**, a contento, a determinação constante do Acórdão APL-TC 00607/17, Item III “c”, do Processo n. 1.474/2017/TCER, bem como do Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, “b”, do Processo n. 1.424/2016/TCER, quanto à adoção de medidas visando à recuperação dos créditos da Dívida Ativa, alertando o atual gestor de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *de per si*, a reprovação das contas.

IV – ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, sobre:

a) A necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não-aprovação das Contas anuais do próximo exercício financeiro no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

b) A possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das contas anuais do próximo exercício financeiro no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não-cumprimento das determinações desta Corte.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, aos Senhores Vítor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno, e Genair Marcílio Frez, CPF n. 422.029.572-00, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Parecis-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.



Proc.: 00943/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00943/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 0943/2019/TCER (apensos n. 0452/2018/TCER; 0470/2018/TCER; 0482/2018/TCER; 2.587/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Parecis-RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal;
Vítor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador-Interno;
Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 - Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 19 de dezembro de 2019.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Parecis-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, ora se submete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. O feito, após regular autuação, foi submetido à apreciação instrutiva, que em análise preliminar (ID n. 766861), na qual buscou verificar se o Balanço Geral do Município de Parecis-RO representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentários e financeiros do exercício de 2018, e, também, se os resultados apresentados pela Administração do Município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram realizados de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, detectou as falhas vertidas nos seguintes Achados de Auditoria, a saber: **A1**.Inconsistência das Informações Contábeis; **A2**.Entesouramento de mais de **5%** dos recursos do Fundeb; **A3**.Divergência no saldo financeiro do Fundeb; **A4**. Insuficiência financeira para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cobertura de obrigações; e **A5**. Não atendimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas, conforme consta detalhado, às fls. ns. 331 a 341 do Relatório Técnico Preliminar.

3. Submetido ao crivo ministerial (ID n. 769362) para primeira manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Instrutivo, e mediante Parecer 0151/2019-GPGMPC (ID n. 771901), opinou pelo chamamento dos supostos Responsáveis pelas falhas, o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, como Prefeito Municipal, o **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, na condição de Controlador-Interno, e **Genair Marcílio Frez**, CPF n. 422.029.572-00, como Contador, para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório, em atenção aos mandamentos estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

4. Definidas as responsabilidades dos Jurisdicionados (ID n. 780368), e formalmente notificados, os Agentes acostaram suas defesas (ID's n. 792151, 792733 e 796241), com argumentos e documentos por intermédio dos quais, em síntese, buscaram esclarecer os apontamentos técnicos acusatórios, pugnando, ao fim, pela desconsideração das infringências, e, ante o acolhimento das razões trazidas que sejam saneadas as falhas isentando-os de qualquer responsabilidade, inclusive da aplicação de multa, uma vez, sob suas óticas, não houve má-fé por parte dos Agentes, tampouco seus atos geraram dano ou prejuízo ao erário.

5. Analisadas as razões dos Agentes (ID n. 803460), o Corpo Instrutivo considerou que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanear plenamente os achados de auditoria (A1, A4 e A5), motivo porque os Técnicos da Corte apresentaram encaminhamento (item 8.1.5, do ID n. 803465) no sentido de que as Contas em apreço **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal daquele Município.

6. Tal conclusão técnica se fundamenta, especificamente, no fato de ter se configurado insuficiência financeira naquela Prefeitura Municipal, que alcançou o montante de **R\$ 670.246,23** (seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), e que a defesa não conseguiu refutar.

7. O Ministério Público de Contas, em seu labor, conforme se abstrai do Parecer n. 0315/2019-GPGMPC (ID n. 808625) da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, **Dra.**

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Yvonete Fontinelle de Melo, acompanhou os fundamentos do Corpo Técnico e, de igual forma, pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela não-aprovação** das Contas examinadas.

8. Nada obstante os trabalhos de instrução mostrarem-se conclusos, aptos para apreciação por este relator, o Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Senhor Luiz Amaral de Brito**, protocolou manifestação complementar (ID n. 814927) com o desiderato de trazer outros esclarecimentos no intento de combater as irregularidades que remanesceram após a análise das primeiras defesas.

9. Acolhida, de forma excepcional, pela relatoria (ID n. 815980), a documentação seguiu à apreciação técnica que empreendeu (ID n. 826151), por determinação do Presidente do processo, rigorosa análise e conclui que os argumentos e documentos trazidos não lograram êxito acerca do afastamento da eiva que outrora motivou o encaminhamento contrário à aprovação das Contas – insuficiência financeira – tendo, assim, reafirmado esse entendimento.

10. Assim, também, o fez o judicioso Ministério Público de Contas, desta feita, via Parecer n. 0397/2019-GPGMPC (ID n. 828081), no qual reiterou seu opinativo anterior pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas em debate. A conclusão do nobre *Parquet* Especial, assim se apresenta, *verbis*:

[...]

No entanto, na análise do MPC, a insuficiência financeira totaliza R\$ 602.090,01 nas fontes vinculadas e R\$ 68.156,22 nas fontes livres, pelo que o déficit (por fontes) alcança R\$ 670.246,23, consoante detalhadamente explicitado no Parecer n. 315/2019-GPGMPC, o qual é reiterado nessa assentada.

Assim, tendo em vista que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela não aprovação das contas, em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas.

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Luiz Amaral de Brito – Prefeito do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, diante das seguintes irregularidades remanescentes:

a) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos, no montante de **R\$ 670.246,23**, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000 (Critério de Auditoria: - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; - Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público);

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]
(sic) (grifos no original).

11. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO

12. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município.

13. Assim, a apreciação das presentes Contas cingiu-se à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, cujo desiderato foi o de obter informações e resultados que subsidiassem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

14. Nesse compasso, avanço então à análise das vertentes constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, com o fim de fundamentar o mérito objeto da entrega da Jurisdição.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

15. Nesse tópico, analisa-se, nos autos das presentes Contas, a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 663/2017 (PPA), n. 665/2017 (LDO) e n. 669/2017 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

16. O orçamento do exercício de 2018 do Município de Parecis-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 669/2017, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 15.729.136,71** (quinze milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), cuja estimativa de arrecadação foi previamente considerada viável, consoante constou da Decisão Monocrática n. 281/2017/GCWCS, exarada nos autos do Processo n. 4.765/2017/TCER.

a) Das Alterações Orçamentárias

17. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 25.281.661,63** (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), que representa um acréscimo de **60,73%** (sessenta, vírgula setenta e três por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 420 dos autos (ID n. 803465), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

18. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **20%** (vinte por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **14,87%** (quatorze, vírgula oitenta e sete por cento), coerente, portanto, como o permissivo legal fixado.

19. Mostra-se, também, coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **19,52%** (dezenove, vírgula cinquenta e dois

¹ Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação e Anulações de Dotação.

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

20. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município de Parecis-RO alcançou o montante de **R\$ 19.717.793,44** (dezenove milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 19.539.378,65** (dezenove milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o que ressalta um superávit consolidado de execução orçamentária no *quantum* de **R\$ 178.414,79** (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), equivalente a **0,91%** (zero, vírgula noventa e um por cento) da arrecadação obtida.

21. De se dizer que o valor total arrecadado, conforme anotou o Corpo Instrutivo, representa **79,91%** (setenta e nove, vírgula noventa e um por cento) da previsão orçamentária final; nesse contexto, as receitas correntes alcançaram **79,41%** (setenta e nove, vírgula quarenta e um por cento), e as receitas de capital, **131,04%** (cento e trinta e um, vírgula zero quatro por cento) do que fora previsto como meta arrecadatória.

22. Quanto à participação proporcional na composição da arrecadação efetiva, as receitas correntes representam **98,43%** (noventa e oito, vírgula quarenta e três por cento) e as receitas de capital, o percentual de **1,57%** (um, vírgula cinquenta e sete por cento) do montante financeiro obtido.

I.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2018, em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2017, registrou um crescimento de **33,60%** (trinta e três, vírgula sessenta por cento).

24. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

25. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou apenas **4,25%** (quatro, vírgula vinte e cinco por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município; é um desempenho tímido que denota a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

26. De se dizer, ainda, que a arrecadação das receitas tributárias do exercício de 2017 para o de 2018, apresentou uma evolução de **1,27** (um, vírgula vinte e sete) pontos percentuais.

27. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressaiu-se, no exercício de 2018, o ITBI, que representou **1,75** (um, vírgula setenta e cinco) pontos percentuais daquele valor relativo total arrecadado.

28. Cabe destacar, ainda, que o valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU do Município de Parecis-RO, se mostra em **R\$ 1,61** (um real e sessenta e um centavos) *per capita*, bem abaixo da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor por habitante alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), e, também, inferior à média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 28,93** (vinte e oito reais e noventa e três centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

29. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do Município quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, foi de **8,42%** (oito, vírgula quarenta e dois por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017, tendo evoluído, ainda que timidamente, em comparação ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de **7,14%** (sete, vírgula quatorze por cento).

30. A corroborar esse resultado, observa-se que o estoque da dívida ativa existente no exercício financeiro de 2017, apresentou um aumento significativo de **54,23%** (cinquenta e quatro, vírgula vinte e três por cento).

I.IV - Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

31. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **95,23%** (noventa e cinco, vírgula vinte e três por cento) do montante autorizado, enquanto que as despesas de capital equivalem a **27,45%** (vinte e sete, vírgula quarenta e cinco por cento) da dotação destinada para essa classe de despesa.

32. No que diz respeito ao todo executado, as despesas correntes consumiram **90,60%** (noventa, vírgula sessenta por cento) e as despesas de capital totalizaram **9,40%** (nove, vírgula quarenta por cento) do montante empenhado.

b) Despesas por Função de Governo

33. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Educação**, que representa **26,76%** (vinte e seis, vírgula setenta e seis por cento), **Administração** com **26,14%** (vinte e seis, vírgula quatorze por cento) e **Saúde**, que participa com **22,59%** (vinte e dois, vírgula cinquenta e nove por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento *versus* Custeio

34. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,08** (oito centavos) foram gastos com investimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,89** (oitenta e nove centavos), de cada **R\$ 1,00** (um real) obtido.

35. Denota-se que do exercício de 2017 para 2018, houve redução das despesas de custeio de **92,43%** (noventa e dois, vírgula quarenta e três por cento) para **89,78%** (oitenta e nove, vírgula setenta e oito por cento), bem como da aplicação em investimentos que passou de **8,71%** (oito, vírgula setenta e um por cento) para **8,35%** (oito, vírgula trinta e cinco por cento).

II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

36. A opinião técnica, consoante se abstrai das fls. ns. 457 e 458 – ID n. 803465 – anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas representam, adequadamente, ao final do exercício de 2018, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Parecis-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

37. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I - Balanço Orçamentário

38. O Balanço Orçamentário (ID n. 749516), assenta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ 178.414,79** (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), que denota o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

39. Tal resultado, como já explanado, decorre da obtenção de receitas pelo Município em exame no total de **R\$ 19.717.793,44** (dezenove milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), em confronto com um montante executado de **R\$ 19.539.378,65** (dezenove milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. Tem-se que do valor total das despesas empenhadas, **2,29%** (dois, vírgula vinte e nove por cento) não foram liquidadas, e do montante liquidado que corresponde a **R\$ 19.091.851,15** (dezenove milhões, noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), **4,80%** (quatro, vírgula oitenta por cento) não foram pagas até o encerramento do exercício examinado.

41. Foram inscritos, assim, em Restos a Pagar Processados no período, o *quantum* de **R\$ 916.258,34** (novecentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), e de **R\$ 447.527,50** (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), de Restos a Pagar Não Processados, conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 749517), que, juntos, compõem o montante de **R\$ 1.363.785,84** (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

42. Conforme registro constante do Balanço Orçamentário, há, ainda, saldo de Restos a Pagar Não Processados de exercício anterior no valor total de **R\$ 118.747,39** (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), a ser honrado a partir do exercício financeiro de 2019.

II.II - Balanço Financeiro

43. No Balanço Financeiro (ID n. 749517) verifica-se um montante de recursos financeiros controlados em caixa e equivalentes de caixa, ao final do exercício em apreço de **R\$ 2.150.252,77** (dois milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), coerente com o que se vê anotado como saldo da conta caixa e equivalentes de caixa no Balanço Patrimonial (ID n. 749518), e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 749520).

44. De se ver que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 602.378,11** (seiscentos e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e onze centavos) de Restos a Pagar Processados, e o valor de **R\$ 952.570,10** (novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e dez centavos) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Restos a Pagar Não Processados, que converge com os valores lançados no Balanço Orçamentário (ID n. 749516).

II.III - Balanço Patrimonial

45. Na análise realizada pela Unidade Instrutiva sobre os dados do Balanço Patrimonial (ID n. 749518), apurou-se inconsistência das informações contábeis (**Achado A1**), vertidas nos seguintes apontamentos, *verbis*:

a) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), verificado entre o saldo apurado da conta Resultados Acumulados, de R\$ 17.505.891,70 (dezesete milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial do Município, de R\$ 17.495.406,51 (dezesete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas lançados na tabela apresentada a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	29.035.822,10
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	27.128.059,96
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	1.907.762,14
4. Resultado evidenciado na DVP	1.907.762,14
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	15.598.129,56
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	17.505.891,70
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	17.495.406,51
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	10.485,19

b) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), entre o saldo da conta Estoques apurado por esta Corte de Contas, no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial do Município, onde consta o valor de R\$ 0,00 (zero real), conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas lançados na tabela apresentada a seguir:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	10.485,19
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.321.210,36
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	34.095,52
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.355.305,88
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	10.485,19
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	10.485,19

c) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) da conta Estoques do Balanço Patrimonial de 2018 (ID n. 749518), que apresenta valor de R\$ 0,00 (zero real), em relação ao valor evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (coluna do exercício atual), ID n. 605143 do Processo n. 1.677/2018/TCER, que se mostra no montante de R\$10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos);
(sic) (grifos no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. Em razão desses apontamentos, que em resumo concentram-se no registro contábil, relativo aos estoques, no valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), os Jurisdicionados, **Senhores Luiz Amaral de Brito**, Prefeito Municipal, **Vítor Hugo Moura Rodrigues**, Controlador-Interno e **Genair Marcílio Frez**, Contador, foram chamados a apresentar esclarecimentos acerca das eivas apuradas; notificados, os Agentes apresentaram suas defesas (ID's ns. 792151, 792733, 796241 e 814927), nas quais trouxeram as informações que consideraram necessárias para sanear os apontamentos.

47. Em síntese, as defesas dos Jurisdicionados se ancoram em tese semelhante; inicialmente, assentem com o apontamento e alegam que o equívoco nos registros contábeis decorreu de falha na operacionalidade do sistema utilizado pela Administração Municipal que gera importação de forma automática dos arquivos de formato XML – inclusive, consolidando as informações da Câmara Municipal de Parecis-RO – para envio ao Tribunal de Contas pelo sistema SIGAP Contábil.

48. Nesse viés, aduzem, que a Administração Municipal – em razão de uma falha interna na elaboração das informações oriundas do Poder Legislativo e consolidada pelo Poder Executivo, cujos dados contábeis não se comunicaram – os Responsáveis não observaram que os dados apresentavam inconsistências, como divergências de saldos do final de 2017 para o início de 2018, razão pela qual as informações encaminhadas para esta Corte mostraram-se discordantes, conforme fazem comprovar pelo conjunto documental anexo às suas defesas, notadamente, excertos dos Balanços Patrimoniais de 2017 e 2018, bem como dos balancetes de verificação de dezembro/2017 e janeiro/2018, da Câmara Municipal de Parecis-RO.

49. Para, além, disso, o **Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luiz Amaral de Brito**, conforme consta do ID n. 814927, relata providências que aquele Poder Executivo Municipal irá adotar para regularizar as inconsistências ora em debate, a ser evidenciada nas Contas anuais do exercício financeiro de 2019.

50. É de se vê que o Corpo Instrutivo, na análise que empreendeu sobre a documentação defensiva, dali nada abstraiu que pudesse sanear as divergências identificadas, haja vista, que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como dito, os Agentes tão somente assentiram com os apontamentos irregulares, e, ao depois, disseram das providências que estavam adotando para, no futuro, regularizá-los, de forma que as informações trazidas, de fato, não combateram as acusações preliminares que lhe foram imputadas.

51. Assim, ante a robustez dos apontamentos técnicos e do resultado conclusivo de seu trabalho – que foram corroborados pelo Ministério Público de Contas – forçoso manter as divergências contábeis vertidas no **Achado A1, “a”, “b” e “c”** do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 766861), bem como a responsabilidade dos **Senhores Luiz Amaral de Brito**, Prefeito Municipal, **Vítor Hugo Moura Rodrigues**, Controlador-Interno e **Genair Marcílio Frez**, Contador, sobre as infringências contábeis em debate, que afrontam os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 a 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, do Conselho Federal de Contabilidade.

52. Ademais, deve, a Administração Municipal, como bem anotado pelo Corpo Instrutivo, adotar, no exercício de 2020, os procedimentos descritos na NBC T 16.5-Registro Contábil, em observância aos preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual, para sanar as inconsistências ora apuradas, devendo constar das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, as informações relativas aos registros contábeis realizados para esse desiderato.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

53. O Município de Parecis-RO, no exercício financeiro analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 1.907.762,14** (um milhão, novecentos e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), que indica, de forma sintética, que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município obteve **R\$ 1,07** (um real e sete centavos) de variações aumentativas.

54. Esse resultado patrimonial advém do valor das Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 29.035.822,10** (vinte e nove milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas cujo valor foi de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27.128.059,96 (vinte e sete milhões, cento e vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

55. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Patrimônio Líquido da Municipalidade, visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício em análise com o *quantum* de **R\$ 17.495.406,51** (dezesete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos).

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

56. Essa peça contábil (ID n. 794520) demonstra que o Município de Parecis-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa negativa** no montante de **R\$ 12.747,58** (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

57. Nada obstante as atividades operacionais terem gerado um fluxo de caixa positivo de **R\$ 1.860.829,00** (um milhão, oitocentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e nove reais), bem como, também, positivo foi o fluxo de caixa das atividades de financiamento, no valor de **R\$ 119.135,41** (cento e dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), seus valores não foram suficientes para suportar o fluxo de caixa negativo de **R\$ 1.992.711,99** (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e nove centavos), gerado pelas atividades de investimentos.

58. Assim, o montante da geração de caixa líquido do período analisado, alinhado ao valor do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior, perfaz ao final do exercício de 2018, o quantitativo visto como caixa e equivalentes de caixa de **R\$ 2.150.252,77** (dois milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), coerente com o valor a esse mesmo título vistos nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

III - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

59. O Município de Parecis-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais ns. 663/2017 (PPA), n. 665/2017 (LDO) e n. 669/2017 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

60. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **30,70%** (trinta, vírgula setenta por cento) das receitas de impostos e transferências², superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

61. A análise técnica preliminar (ID n. 766861) constatou um entesouramento de mais de **5%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB (**Achado A2**) e, por consequência, também, identificou divergência no saldo financeiro daquele Fundo (**Achado A3**), o que sugeria o descumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, quanto a plena aplicação dos recursos consoante às regras vigentes.

62. Ante as explicações trazidas pelos Responsáveis (ID's ns. 792733 e 796241) restou devidamente demonstrado que o Poder Executivo do Município de Parecis-RO, aplicou o

² Que alcançou a cifra de **R\$ 13.136.900,93** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 4.032.921,11**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual de **97,71%** (noventa e sete, vírgula setenta e um por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB.

63. Desse montante, foi destinado à remuneração e valorização do magistério o valor total de **R\$ 1.484.333,38** (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centos), equivalente a **67,41%** (sessenta e sete, vírgula quarenta e um por cento), e, em outras despesas, o percentual de **29,31%** (vinte e nove, vírgula trinta e um por cento), cujo valor corresponde a **R\$ 645.280,39** (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), consoante fez destacar o Corpo Instrutivo e, também, o *Parquet Especial*.

c) Saúde

64. Vê-se a atenção às disposições constantes do art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **23,84%** (vinte e três, vírgula oitenta e quatro por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais³, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra legal mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

65. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Parecis-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo que totalizou o percentual equivalente a **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior⁴, o que ressalta o cumprimento das disposições, vistas na LOA/2018 do Município, bem como do comando irradiado do art. 29-A, I, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço,

³ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 13.136.900,93** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 3.131.874,25**.

⁴ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 11.707.946,09** de forma que o montante líquido repassado à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO totalizou **R\$ 813.838,56**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no exercício em exame, mostrava um quantitativo de **5.947** (cinco mil, novecentos e quarenta e sete) habitantes.

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

66. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

67. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

68. O monitoramento da gestão fiscal do Município de Parecis-RO, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.587/2018/TCER.

a.2) Equilíbrio Financeiro

69. Ao realizar a verificação do equilíbrio financeiro por fonte de recursos, consoante estabelece o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, que tem por desiderato verificar se os recursos públicos arrecadados suportam à demanda de despesas vinculadas à aplicação específica, conforme estabelece a legislação, no exercício social em que ocorreu o ingresso ou nos exercícios vindouros, o Corpo Técnico anotou insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura de obrigações, descrita no **Achado A4** do Relatório Técnico preliminar (ID n. 766861), às fls. ns. 336 a 338 dos autos, reproduzida no **DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0006/2019-GCWCSC** (ID n. 780368), nos seguintes termos, *litteris*:

A4. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Constatou-se desequilíbrio financeiro, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, conforme consta do trabalho técnico cujo resultado resta detalhado a seguir:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-68.156,22
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-670.246,23
Resultado (c) = (a + b)	-738.402,45
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-124.673,98
Recursos Ordinários	-68.156,22
Soma	-670.246,23

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38	Despesa com Pessoal não contabilizada	Disponibilidade e de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
----------------------------	---	--------------------------------	---------------------------------------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		(b) ¹	(c) ²	
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-146.545,82			-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33			-189.002,33
Transferências do FUNDEB - 40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88			-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-124.673,98			-124.673,98
Outros Recursos Destinados a Saúde	817.663,49	80.572,83		898.236,32
Recursos Destinados a Assistência Social	-			-
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	520.302,28			520.302,28
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	735.875,76	80.572,83		816.448,59
Recursos Ordinários	-68.156,22			
Outros Recursos não Vinculados				
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	-68.156,22			-68.156,22
TOTAL (III) = (I + II)	667.719,54			748.292,37

b) Verificou-se a não-comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38), ou seja, não houve a comprovação de não-recebimento dos seguintes recursos financeiros, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
CV 863012/ 2017/ME/CAIXA	E IMPLANTAÇÃO E/ OU MODER. INF. ESP. NA QUADRA POLIESPORTIVA	02.12.36	272.314,00

70. Conforme apurado pela Instrução, a insuficiência financeira (**Achado A4, "a"**), alcançou o montante de **R\$ 738.402,45** (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos); foi constatada, ainda, uma falha de não-comprovação de recursos de convênios não-repassados (**Achado A4, "b"**), no valor de **R\$ 272.314,00** (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e quatorze reais), relativo ao instrumento de convênio n. CV 863012/2017/ME/CAIXA.

71. Tais eivas, que afrontaram o princípio do equilíbrio das contas públicas irradiado do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 9º e art. 50, I e II, também da LRF, foram atribuídas às responsabilidades do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prefeito Municipal e do **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno.

72. Oportunizada a defesa, os Responsabilizados, inicialmente, acorreram aos autos conforme ID's ns. 792733 e 796241, e, posteriormente, o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, ainda, acostou defesa complementar mediante ID n. 814927.

73. O contexto das primeiras defesas, traz, em brevíário, os seguintes arrazoados, *verbis*:

Razões apresentadas pelo Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues, Controlador Interno (ID n. 792733)

[...]

Em face ao apontamento abordado no item acima, item A4, alínea "a" e "b", expõe-se o que segue:

Ao analisar o contexto da letra "a", percebe-se que o mesmo trata-se do desequilíbrio financeiro relacionado a disponibilidades de caixa, o mesmo trata a matéria como não suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

Todavia, considerando a grande demanda de atividades proporcionada a UCCI - Unidade Central de Controle Interno, devido a mesma ser um setor de assessoramento e policiamento de todas as atividades inerentes a Gestão, considerando que a UCCI - Unidade Central de Controle Interno, detém de apenas um servidor responsável por todo o funcionamento do controle interno da Gestão, a mesma pode ter deixado de notificar alguns aspecto relevante o desenvolvimento operacional das atividades da gestão.

Contudo a Unidade realizou ao longo do exercício de 2018, reuniões técnicas para debater assuntos relacionado a Execução Orçamentária do Exercício, conforme Ata de Reunião Técnica, transcrita em 09 de março de 2018, às 09h:30min, conforme cópia em anexo, assim como também desenvolveu os relatórios quadrimestrais de auditoria contendo advertências, avaliações e recomendações das atividades do exercício de 2018, disponível no endereço eletrônico <http://transparencia.parecis.ro.gov.br/>.

[...]

O título FALHAS E/OU IRREGULARIDADES CONSTATADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O MESMO, referente aos relatórios quadrimestrais 1, 2 e 3, do exercício de 2018, apresenta várias recomendações, orientações e advertência em se tratando do desenvolvimento do exercício orçamentário.

[...]

Conclui-se que não houve infringência por parte desta controladoria, visto que a unidade cumpriu com seu papel de monitoramento, fiscalização e orientação, conforme Decisão Normativa N. 002/2016/TCE-RO.

Ao analisar o contexto da letra "b", percebe-se que o mesmo trata-se da Não Comprovação de Recursos de Convênios Não Repassados (TC-38), conforme demonstrativo da tabela anterior (tabela 10).

Frisa-se que o convênio em tela "CV 863012/2017/ME/CAIXA", no decorrer do exercício de 2018, mais preciso em 10/07/2018, estava com o montante de apenas R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais) liberado pela concedente em relação ao valor conveniado, ou seja, primeira parcela do cronograma de desembolso. A divergência Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em relação a importância conveniada é de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), conforme extrato bancário e extrato SICONV do valor de repasse, em anexo ao presente. Os relatados extratos, atualizados em 16/07/2019, mostram ainda que em 02/05/2019 e 10/05/2019 o montante remanescente foi saldado.

Nota-se, que os dados relativos ao presente convênio, em relação a execução decorrida dentro do exercício de 2018, foram encaminhadas de forma conclusa e completa.

Destaca-se ainda, que Gestão Municipal, órgão conveniente não teve má fé ou dolo em relação aos atrasos sobre a liberação dos recursos. A perspectiva de liberação de recursos é uma norma interna do órgão concedente, pactuada com a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, onde a mesma impõe a necessidade de licitação, contrato e empenho para posterior liberação dos recursos financeiros. Alguns conceitos estão descritos a seguir, Portaria Interministerial nº 424:

[...]

Neste sentido, espera-se ter sanado o questionamento ao ponto de solicitar-se a esta Egrégia Corte de Contas que desconsidere a menção de infringência apontada a esta controladoria e/ou gestão municipal.

(sic)

Razões apresentadas pelo Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal (ID n. 796241)

[...]

Em face ao apontamento abordado no item acima, item A4, alínea "a" e "b", expõe-se o que segue:

Ao analisar o referido contexto, percebe-se que o mesmo trata-se da Não Comprovação de Recursos de Convênios Não Repassados (TC-38), conforme demonstrativo da tabela anterior (tabela 1 0).

Frisa-se que o convênio em tela "CV 863012/2017/ME/CAIXA", no decorrer do exercício de 2018, mais preciso em 10/07/2018, estava com o montante de apenas R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais) liberado pela concedente em relação ao valor conveniado, ou seja, primeira parcela do cronograma de desembolso. A divergência em relação a importância conveniada é de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), conforme extrato bancário e extrato SICONV do valor de repasse, em anexo ao presente. Os relatados extratos, atualizados em 16/07/2019, mostram ainda que em 02/05/2019 e 10/05/2019 o montante remanescente foi saldado.

Nota-se, que os dados relativos ao presente convênio, em relação a execução decorrida dentro do exercício de 2018, foram encaminhadas de forma conclusa e completa.

Destaca-se ainda, que Gestão Municipal, órgão conveniente não teve má fé ou dolo em relação aos atrasos sobre a liberação dos recursos. A perspectiva de liberação de recursos é uma norma interna do órgão concedente, pactuada com a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, onde a mesma impõe a necessidade de licitação, contrato e empenho para posterior liberação dos recursos financeiros. Alguns conceitos estão descritos a seguir, Portaria Interministerial nº 424:

[...]

Neste sentido, espera-se ter sanado o questionamento ao ponto de solicitar-se a esta Egrégia Corte de Contas que desconsidere a menção de infringência apontada a esta controladoria e/ou gestão municipal.

(sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

74. Em síntese, em suas defesas ordinárias (ID's ns. 792733 e 796241), os Agentes se limitaram a esclarecer apenas o apontamento acerca do convênio cujo não-repasse não havia sido comprovado; e, assim, demonstraram que a transferência do saldo remanescente não-repassado em 2018, foi realizada nos dias 2 e 10 de maio de 2019 (ID n. 792733), situação que saneou, pela informação e documentos que trouxeram, a anotação de infringência descrita na **alínea "b"**, do **Achado A4**.

75. Nada obstante, como bem observou o Corpo Instrutivo, às fls. n. 477 (ID n. 803460) e n. 514 (ID n. 826151) dos autos, o esclarecimento acerca do repasse do recurso do convênio n. CV 863012/2017/ME/CAIXA, não é bastante para sanear a irregularidade relativa à insuficiência financeira do Município no exercício financeiro de 2018.

76. É que o mencionado instrumento que trata de recursos do Ministério dos Esportes destinados à implantação e/ou modernização de infraestrutura esportiva, "[...] não tem relação com nenhuma das fontes deficitárias" (sic), de modo que o esclarecimento desse apontamento não repercute na condição financeira insuficiente do Município apurada nas presentes Contas.

77. Frente a esse contexto, os Órgãos Instrutórios desta Corte de Contas (ID's ns. 803465 e 808625), pugnaram para que as Contas *sub examine* recebessem parecer prévio contrário à aprovação, uma vez que na esteira jurisprudencial deste Tribunal a insuficiência financeira, consolidada ou por fonte de recursos, é, *de per si*, motivo bastante para exarar juízo desfavorável à aprovação.

78. Sabedor desse desfecho o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, Prefeito Municipal, trouxe nova documentação de defesa, a qual nominou como Manifestação Complementar, com argumentos que entendeu não terem sido apresentados na defesa ordinária, e que, em sua visão, contribuiriam para a elucidação de dúvidas relativas às irregularidades que remanesceram após os trabalhos instrutórios conclusivos; notadamente, acerca da insuficiência financeira, aspecto fatal para juízo de reprovação das Contas, aduziu o seguinte:

[...]

No entanto, ao compararmos as disponibilidades gerais o município tem caixa suficiente para honrar seus compromissos, já levando em consideração a análise detalhada por fonte

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de recurso observamos que algumas ficaram sem cobertura financeira, principalmente as despesas aplicada em educação e saúde, sendo as fontes vinculadas ao Fundeb, Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação, Outros Recursos Destinados à Educação,

Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, ficaram com disponibilidade financeira deficitária, como se trata de um recurso específico e vinculados, o município optou por não realizar a anulação das despesas, ou ainda em realocá-las em outras fontes, seja elas da educação ou da saúde recurso próprio, até mesmos pela indisponibilidade orçamentária e financeiras das mesma, desta forma como as despesas já havia sido executadas no exercício em fulcro e contabilizadas, e algumas delas computadas nas aplicações de despesas com pessoal e aplicação constitucionais definida em lei, como a aplicação constitucional do magistério, com os gastos com educação mínimo 25%, e aplicação mínima em saúde 15%, os gestores com base na prudência optaram em reconhecer uma despesa sem disponibilidade financeira, e no entanto as mesma serem pagas com recurso do **exercício subsequente da mesma fonte**, reconhecendo assim, uma vez que houve a falha de controle no exercício em fulcro referente a execução financeira e orçamentária por fonte.

No entanto com base nas dificuldades financeiras em que a maioria dos municípios enfrentam para realizarem os investimentos básicos para atender as necessidades dos municípios, **esta municipalidade reconhece e reafirma que durante a execução houve falhas de controles, sendo assim, reconhecendo o erro, optou em não realizar um erro ainda mais grave, ou ainda maior anulação de uma despesa já contratada, desta forma o município vem trabalhando no exercício corrente como medidas cautelares e corretivas para combater erros de execução orçamentaria sem a devida observância da execução financeira da mesma fonte, desta forma estamos observando a execução e controlando os pagamentos de fornecedores, folha de pagamentos, e seus encargos e as demais despesas para custeios dos serviços públicos, desta forma queremos aqui elucidar que as despesas que passaram sem a disponibilidade do exercício em fulcro estão sendo pagas com recursos das mesmas fontes do exercício corrente, desta forma reconhecemos as falhas e corrigindo as no exercício corrente para que possamos apresentar na próxima prestação de contas o equilíbrio da execução orçamentaria e financeira por fonte**, salvos os casos dos convênios com cronogramas de desembolso que vão além do exercício, neste casos apresentaremos no **TC-38** o valor não repassado, e sendo assim, solicitamos a compreensão desta egrégia corte, que se sensibilize com nossas alegações e dificuldades, e que nos de a oportunidade de demonstrar a correção na próxima prestação de contas os ajuste realizados, desta forma base nas alegações apresentadas, que seja desconsiderada e sanada o apontamento de inconsistência.
(sic) (grifou-se).

79. Como se vê, os arrazoados trazidos na manifestação complementar da defesa, tão somente reconhecem e reafirmam o descontrole na execução orçamentária e financeira que gerou indisponibilidade de recursos para saldar as obrigações assumidas até o encerramento do exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. Para além, disso, destaca que a condição de insuficiência financeira foi uma opção eleita pela Administração Municipal para o fim de evitar a realização de “[...] erro ainda mais grave ou ainda maior [...]” como, por exemplo, a anulação de despesas já executadas.

81. Ademais, aduz que “[...] as despesas que passaram sem a disponibilidade do exercício em fulcro estão sendo pagas com recursos das mesmas fontes do exercício corrente, desta forma reconhecemos as falhas e corrigindo as no exercício corrente [...]” (sic); essa situação denota o comprometimento dos recursos financeiros vindouros, assentando o tão malfadado desequilíbrio financeiro, combatido de forma chapada pelo § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

82. Dessarte, diante do que apurou a Instrução, bem como do que assentiu o Jurisdicionado, alternativa outra não há, senão acolher o opinativo técnico e ministerial, no sentido de considerar, diante do que foi fortemente demonstrado pela Equipe Instrutiva, que o Município de Parecis-RO apresenta insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cumprimento das obrigações assumidas até o encerramento do exercício de 2018, fato que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas sedimentado no §1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, atraindo, por consectário, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, o juízo de reprovação às Contas ora examinadas.

83. De se dizer que o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 499 e 500 dos autos, em seu Parecer n. 0315/2019-GPGMPC (ID n. 808625), destacou, como sustentação de seu trabalho, um conjunto de decisões deste Tribunal⁵ que sedimenta o opinativo ministerial pela emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas prestadas.

84. Dessarte, em reforço à fundamentação trazida, também, faço colacionar, a título de exemplo, excertos de decisões desta Corte, que em julgados em que se constatou insuficiência financeira, posicionou-se de forma contrária à aprovação das Contas, *verbis*:

Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 referente ao processo 01490/16

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16

PROCESSO N. : 1.490/2016/TCER (apensos ns. 3.418/2014/TCER/TCER; 2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

⁵ Vertidas nos Processos n. 1.663/2013/TCER; n. 2.236/2017/TCER; n. 2.392/2017/TCER; n. 2.048/2017/TCER.

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal;
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva – CPF n. 595.490.332-87 – Controladora Interna;
Martins Firmo Filho – CPF n. 285.703.752-04 – Contador.

ADVOGADO : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR.** DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO RETORNO DA DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES DA LEI. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM AUTOS APARTADOS. **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00007/18 referente ao processo 01925/17

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17

PROCESSO: 01925/17– TCE-RO. (Apensos: 3899/15; 4836/16; 788/17; 799/17; 860/17)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34 Wagner Barbosa de Oliveira – CPF nº 279.774.202-87 Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DA META FIXADA NA LDO PARA O RESULTADO NOMINAL. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS LIQUIDADAS.** REGRA DE FIM DE MANDATO NÃO CUMPRIDA. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. (sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 referente ao processo 01643/18

Acórdão APL-TC 00516/18 referente ao processo 01643/18

PROCESSO N.º: 1643/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Colorado do Oeste ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017 José Ribamar de Oliveira, CPF n.º 223.051.223-49 – Prefeito Municipal RESPONSÁVEIS: Marinalva Vieira Eva, CPF n.º 558.026.212-49 – Contadora Tertuliano Pereira Neto, CPF n.º 192.316.011-72 – Controlador Interno **RELATOR: Conselheiro**

Paulo Curi Neto

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES.** DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. FALHA NO SALDO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00073/18 referente ao processo 01791/18

Acórdão APL-TC 00554/18 referente ao processo 01791/18

PROCESSO: 01791/18 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal CPF n.º 579.463.102-34 Erivaldo Barbosa de Oliveira - Contador CPF n.º 607.399.322-68 Edivan Silva de Oliveira – Controlador-Geral CPF n.º 531.586.281-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: de 13 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.
(sic) (grifou-se).

85. Cabe destacar que há a necessidade de se fazer a adequação ao valor da indisponibilidade financeira apurada pelo Corpo Técnico, de **R\$ 738.402,45** (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), que, consoante conclusão do Ministério Público de Contas que consta do proffícuo trabalho materializado no Parecer n. 0315/2019-GPGMPC (ID n. 808625) corroborado no Parecer n. 0397/2019-GPGMPC (ID n. 828081), deve ser de **R\$ 670.246,23** (seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).

86. É que o valor de **R\$ 68.156,22** (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), que representa insuficiência financeira de fontes de recursos não vinculados, foi, equivocadamente, contabilizada no somatório das fontes deficitárias vinculadas, e ao, depois, tal valor foi, por mais uma vez, contemplado no somatório que apurou a totalidade da indisponibilidade financeira, como fonte de recursos não vinculados, que, na verdade, realmente o é, ou seja, o mencionado valor, compôs, indevidamente, em duplicidade, a apuração do valor total da insuficiência financeira, motivo pelo qual deve, no ponto, ser readequado.

87. Apenas, para melhor compreensão, veja-se, o equívoco no trabalho técnico, constatado pelo *Parquet* Especial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-68.156,22
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-670.246,23
Resultado (c) = (a + b)	-738.402,45
Situação	Insuficiência financeira
Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	
Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-124.673,98
Recursos Ordinários	-68.156,22
Soma	-670.246,23

88. Dessa forma, frente aos fundamentos apresentados, acolho o opinativo ministerial para o fim de adequar o valor total da insuficiência financeira, por fonte de recursos, apurada nas Contas do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, para o montante de **R\$ 670.246,23** (seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).

89. É preciso destacar, contudo, por ser de relevo, que a Unidade de Controle Interno do Município, por seu Controlador Interno, o **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, comprova que tem desempenhado o seu papel de orientação, monitoramento e fiscalização dos atos realizados pela Administração Municipal, conforme argumenta na documentação constante de sua defesa (ID 792733), de forma que, a meu ver, o mencionado Agente, desempenhou, a contento, o seu *munus*, não havendo, portanto, como considerá-lo responsável, ainda, que solidariamente, pela falha apontada, haja vista que, como demonstrou, se desincumbiu das atribuições que lhe são afetas como unidade interna de controle no trabalho de orientação à gestão Municipal.

90. Assim, há que se afastar, como de fato afasto, a responsabilidade do **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, Controlador Interno, pela irregularidade descrita como insuficiência financeira por fonte de recursos para cobertura de obrigações (**Achado A4**), mantendo-a na responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, como Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.3) Despesas com Pessoal

91. A análise técnica constatou que o Município de Parecis-RO no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **45,76%** (quarenta e cinco, vírgula setenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

92. Cabe anotar, que o montante consolidado – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele Município – fixou-se em **48,63%** (quarenta e oito, vírgula sessenta e três por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

93. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

94. O trabalho técnico (ID n. 803465) anota o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, utilizando-se o cálculo pela metodologia **acima da linha**, bem como o cumprimento dos limites de endividamento fixados por intermédio da Lei Municipal n. 665, de 2017 (LDO).

95. De forma complementar, o Corpo Instrutivo, também, demonstrou o cálculo do Resultado Primário e Nominal pela metodologia **abaixo da linha**, tendo anotado a não-consistência entre as duas formas de apuração, o que sugere a necessidade de ajustes nas metodologias de cálculo.

96. Cabe anotar, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, admitida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi somente de **12,28%** (doze, vírgula vinte e oito por cento).

97. Ante os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal de Parecis-RO, notadamente, em razão da constatação de insuficiência financeira por fonte de recursos para cobertura das obrigações assumidas até o encerramento do exercício de 2018, apurada nas presentes Contas, impõe-se dizer que, acerca da avaliação de sua gestão fiscal, os atos praticados no âmbito daquele Poder Executivo Municipal no exercício de 2018 levam à conclusão de que naquela Municipalidade não foram atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

98. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

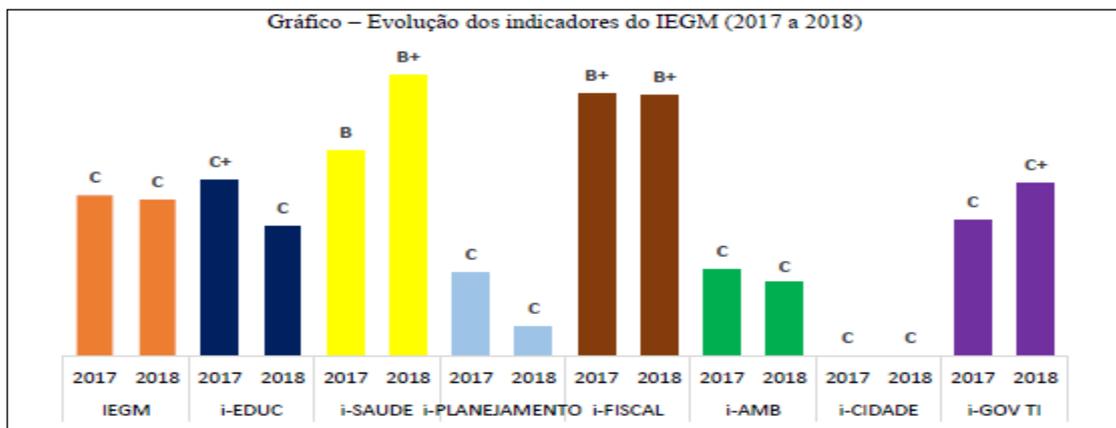
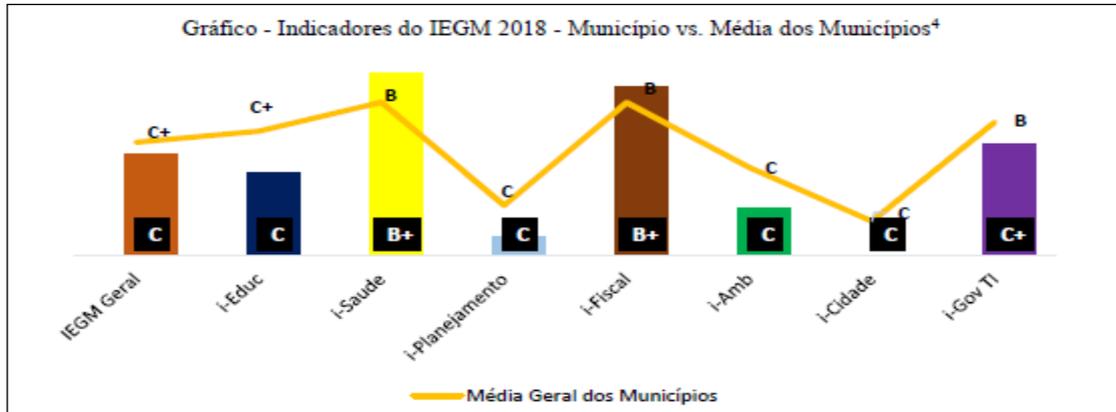
99. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

100. O **IEGM** do Município de Parecis-RO permaneceu, no exercício financeiro de 2018, na classificação “**C**” (baixo nível de adequação), que situa aquele Poder Executivo Municipal abaixo da média dos demais Municípios do Estado de Rondônia, que se perfila como “**C+**”.

101. Nada obstante, os indicadores i-Saúde, i-Fiscal e i-GovTI destoam, positivamente, dessa área de concentração, conforme se vê nos gráficos seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



102. Ao se comparar os resultados alcançados no exercício de 2017 com aqueles obtidos no exercício de 2018, verifica-se que houve melhoria nos indicadores i-Saúde e i-GovTI; de forma complementar, é de se vê, que os demais indicadores não mostraram queda, mantendo-se, no mesmo parâmetro visto no exercício de 2017.

V – DO CONTROLE INTERNO

103. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Parecis-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 0482/2018/TCER, apenso às Contas ora examinadas.

104. Ademais, consta do presente processo (ID n. 749514) o Relatório Anual de Auditoria realizado pela Unidade de Controle Interno daquele Município, em que se veem acostados o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer Conclusivo sobre as Contas do exercício de 2018, o Certificado de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior mostrando-se ciente do Relatório do Controle Interno daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

105. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades com potencial de comprometer a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade, com ressalvas, das Contas do exercício de 2018.

VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

106. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Parecis-RO, relativas às Contas de exercícios financeiros passados, conforme se vê, às fls. ns. 452 a 456 dos autos (ID n. 803465).

107. Quanto a esse ponto, a análise técnica preliminar (ID n. 766861) detectou recomendações e determinações não-atendidas que foram anotadas como falhas (**Achado A5**) a serem esclarecidas pelos Responsáveis, os **Senhores Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, como Prefeito Municipal, e **Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, na condição de Controlador-Interno.

108. Pontualmente, as anotações técnicas de não-atendimento cingiram-se às recomendações e determinações que constaram dos itens IV, do Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo n. 1.677/2018/TCER), dos itens III, "b", "c", "e", IV, "a", "b", "c" e "d", do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e dos itens IV, "b" e "d", do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), relativos às Contas do Município, *sub examine*, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente, detalhadas pela Unidade de Instrução desta Corte, como **Achado A5, itens "a" a "g"**, consoante consta das fls. ns. 338 a 342, do ID n. 766861.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

109. Os responsabilizados vieram aos autos (ID's n. 792733 e 796241) e apresentaram seus argumentos nos quais, em síntese, demonstraram o que já foi implementado e aquilo que ainda está por se efetivar.

110. Tais argumentos foram cotejadas pelo Corpo Instrutivo (ID n. 803465) que concluiu que as razões trazidas não se prestaram a sanar os apontamentos de não-atendimento identificados, remanescendo, portanto, *in totum*, no que foi acompanhado pelo opinativo ministerial.

111. Acolho o posicionamento técnico e do *Parquet* Especial acerca do não-atendimento das determinações vertidas no **Achado A5**, já referenciado.

112. É que embora a Administração Municipal tenha adotado algumas providências para levar a efeito o que determinado por esta Corte, ainda não há efetividade nas ações empreendidas, haja vista que não se extraiu da documentação constante das presentes Contas o seu devido cumprimento.

113. Nada obstante, como já abordado no item III.II, "a.2" deste Voto, verifico que a Unidade de Controle Interno do Município, por seu Controlador Interno, o **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, tem desempenhado o seu papel de orientação, monitoramento e fiscalização dos atos realizados pela Administração Municipal, conforme faz comprovar pela documentação constante do ANEXO-ITEM A5 (ID 792733), de forma que, a meu ver, o mencionado Agente, desempenhou, a contento, o seu *munus*, portanto, não há como considerá-lo responsável, ainda, que solidariamente, pela falha apontada, haja vista que, como demonstrou, se desincumbiu das atribuições que lhe são afetas como unidade interna de controle.

114. Assim, há que se afastar, como de fato afasto, a responsabilidade do **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, Controlador Interno, pelo não-atendimento das determinações desta Corte de Contas, exaradas por intermédio do Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo n. 1.677/2018/TCER), Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), mantendo-as na responsabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, como Prefeito Municipal, por ainda não tê-las implementado, integralmente.

115. Necessário dizer que acerca da Recomendação vertida no item IV, do Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo n. 1.677/2018/TCER) – descrita na alínea “a” do **Achado A5** – ela também será considerada como não atendida, sob o mesmo fundamento que as demais determinações, no entanto, tal descumprimento será mitigado uma vez que como bem observou o *Parquet* de Contas, não houve tempo suficiente no exercício de 2018 para levar a efeito a exortação dali emanada, haja vista que o trânsito em julgado do *decisum* em apreço só se deu no dia 14/01/2019, *id est*, já no exercício financeiro atual em que as Contas de 2018 estão sendo apreciadas.

116. Digo isso, também, pelo fato de que a Decisão Monocrática n 0039/2019-GCWCS, exarada naqueles autos, considerou integralmente cumprido os termos do Acórdão mencionado, mas, tal cumprimento, pelos Departamentos competentes no âmbito deste Tribunal de Contas, ou seja, as unidades desta Corte de Contas cumpriram todas as atribuições que lhe foram afetas, não se tratando, portanto, de atendimento na esfera da Administração Municipal, como bem pontuou a Unidade Instrutiva (ID n. 803465), à fl. n. 452 do presente processo.

117. Nesse contexto, diante dos fundamentos trazidos pelos Órgãos de Instrução desta Corte de Contas, há que se considerar como não cumpridas as determinações lançadas nas **alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”** do **Achado A5**, porque contrariam as disposições do item III, “b”, “c”, “e”, e do item IV, “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e do item IV, “b” e “d”, do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), relativos às Contas do Município, *sub examine*, dos exercícios de 2015 e 2016, c/c o § 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, todos da LC n. 154, de 1996.

118. Cabe destacar, para melhor esclarecimento, e com o desiderato de afastar qualquer sombra de contradição, que, malgrado o novel entendimento que faço perfilar no tópico seguinte acerca da incompetência deste Tribunal para julgar o mérito das Contas de Governo, notadamente quanto à exarção de determinações para que os Administradores dos Municípios adotem providências, a fim de sanear ações e procedimentos voltados ao aperfeiçoamento da gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipal, antes do trânsito em julgado das Contas, acerca das determinações remanescentes, ora em debate, há que considerá-las, de fato, como não cumpridas.

119. É que, no caso em apreço, o Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e o Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), em que se exararam as determinações em comento, já transitaram em julgado, no âmbito desta Corte de Contas, desde as datas, respectivas, de 23/1/2018 e 23/1/2017, portanto, de mérito já pacificado, o que conforma as exortações emanadas daquelas Decisões.

VII – DA INCOMPETÊNCIA DO TCE-RO PARA JULGAR O MÉRITO DAS CONTAS DE GOVERNO

120. Na apreciação das Contas de Governo dos Municípios sob minha relatoria, tenho verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas desta Corte, em seus trabalhos conclusivos, tem lançado propostas para que o relator dos autos faça determinações aos gestores dos Municípios analisados, acerca de diversos pontos, ao argumento de aperfeiçoar a gestão daquelas Unidades Jurisdicionadas.

121. De se dizer, que até então, diante das razões apresentadas pelos Órgãos Instrutórios mencionados, tenho acolhido suas proposituras e exarado determinações aos Prefeitos Municipais para que adotem as medidas consubstanciadas em obrigação de fazer ou de não fazer como ato de gestão, identificadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na análise das Contas de Governo.

122. Em razão, contudo, de profundas reflexões acerca da liturgia que envolve as Contas de Governo, conforme desejo constitucional estabelecido no art. 71, I, daquele Diploma Maior, obrigatoriamente reproduzido no art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, e no art. 43, VIII, da Lei Orgânica do Município de Parecis-RO, tenho que apresentar nova compreensão jurídica sobre o tema, uma vez que, repita-se, nas Contas de Governo o juízo legítimo para examinar o mérito do que analisado é do Parlamento competente, não podendo esta Corte de Contas, dentro do processo das mencionadas contas, fazer juízo meritório, mormente, impondo obrigação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fazer ou de não fazer, com a conseqüente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

123. Com efeito, o art. 49, IX, da Constituição Federal, dispõe que é competência exclusiva do Congresso Nacional, julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, as quais se qualificam como Contas de Governo, veja-se, a propósito, *litteris*:

Art. 49. É da **competência exclusiva do Congresso Nacional**:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
(sic).

124. De igual forma, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte decorrente, a Constituição Estadual em seu art. 29, XVII, estabelece que:

Art. 29. **Compete privativamente à Assembleia Legislativa**:

[...]

XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
(sic).

125. Sob a mesma cogência simétrica, a Lei Orgânica do Município de Parecis-RO, no seu art. 43, VIII, vem de perfilar a competência exclusiva do Parlamento Municipal no julgamento das Contas de Governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

ARTIGO 43 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VIII - tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, reeditadas ao Ministério Público para os fins de direito;

(sic) (grifou-se).

126. Vê-se, desse modo, que o julgamento de mérito das Contas de Governo é vinculado à competência exclusiva do Poder Legislativo competente, motivo pelo qual o objeto das Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Governo não pode ser examinado meritoriamente, com caráter de julgamento por esta Corte de Contas, exceto depois que o Parlamento Municipal acolher o Parecer Prévio pela Reprovação das Contas nas quais constam irregularidades a serem sanadas pelo Agente Público competente.

127. Cabe esclarecer, no ponto, que esta Corte não está alijada de promover fiscalização de irregularidades identificadas nas Contas de Governo, desde que os fatos eivados de irregularidades sejam de cunho eminentemente subsumível à regra do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

128. Constatando, dentro das Contas de Governo, a existência de irregularidades classificadas como de atos de gestão, na forma da regra acima citada, deve a Unidade Técnica ou o Ministério Público de Contas, requerer ao relator das Contas de Governo que lhe seja facultado a extrair cópias do processo principal e autuá-las como Processo de Gestão com vistas a apurar aquelas irregularidades eventualmente apontadas nas Contas de Governo.

129. O que não se pode admitir, pela dogmática jurídica decorrente das normas cogentes e mais que perfeitas descritas no art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art. 29, XVII, da Constituição Estadual, é que essa Corte de Contas, dentro do mesmo processo de Contas de Governo, exerça competência igual a do Parlamento local, isto é, formando juízo condenatório ou absolutório sobre o mérito das irregularidades identificadas, decorrendo daí a necessidade de instauração de procedimento autônomo quando tais irregularidades possuírem adequação típica às regras que outorgam competência meritória ao Tribunal de Contas.

130. Dessarte, no caso dos presentes autos, pela fundamentação que se vem de aquilatar, não é mais possível deferir as determinações propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 803465 e 808625), porquanto foram formuladas dentro do mesmo processo de análise de Contas de Governo e tal processo não se qualifica como *locus* adequado para que o Tribunal de Contas faça juízo de mérito, uma vez que tal competência no processo instaurado, como dito, é do Parlamento Municipal competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

131. Com vistas a afastar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, há que se facultar à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, à sua livre iniciativa inercial, a oportunidade para extraírem cópias dos presentes autos para que sejam autuadas, a fim de fiscalizar atos administrativos visando a sanar as irregularidades apontadas, porém, sob o âmbito hermenêutico de atos de gestão e não como Contas de Governo, conforme já se fez assentar em linhas precedentes.

VIII - DO MÉRITO

132. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, verifica-se que remanesceram falhas formais de inconsistência de informações contábeis e não-atendimento das determinações desta Corte de Contas, mas, também, restou a grave irregularidade de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas por aquela Municipalidade até o encerramento do exercício de 2018.

133. A grave afronta, contraria o princípio do equilíbrio das contas públicas assentado no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, que nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, atrai juízo de reprovabilidade às Contas prestadas.

134. Malgrado esse contexto, a análise do Balanço Geral do Município dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa – nada obstante as inconsistências contábeis apuradas, que não são generalizadas – representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Parecis-RO, no exercício financeiro de 2018.

135. Quanto à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

136. Ademais, o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **30,70%** (trinta, vírgula setenta por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **67,41%** (sessenta e sete, vírgula quarenta e um por cento) na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **23,84%** (vinte e três, vírgula oitenta e quatro por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, portanto, no limite fixado pela regra constitucional, haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **5.947** (cinco mil, novecentos e quarenta e sete) habitantes.

137. Quanto aos limites legais, vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por não atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se descumprido, como dito, o equilíbrio das contas, consoante a insuficiência financeira para pagamento das obrigações, contrariando às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

138. No que concerne às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2018 alcançaram, respectivamente, **45,76%** (quarente e cinco, vírgula setenta e seis por cento), e **48,63%** (quarenta e oito, vírgula sessenta e três por cento) da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

139. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados a maioria dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

140. De se dizer, contudo, que o desequilíbrio financeiro, detectado nas presentes Contas, é irregularidade grave com potencial, *de per si*, para conduzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas prestadas, na esteira da jurisprudência remansosa deste Tribunal, conforme, inclusive, excertos de decisões que, alhures, já fiz colacionar.

141. Dessarte, pelo contexto presente às Contas ora examinadas, em cotejo com o entendimento consolidado desta Corte, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas** do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 2018 do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, todos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do **Poder Executivo do Município de Parecis-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF N. 638.899.782-15, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

c) Infringência ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, por desrespeito ao princípio do equilíbrio das contas públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2018, no valor total de **R\$ 670.246,23** (seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) (**Achado A4**);

d) Descumprimento das determinações lançadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g” do Achado A5, relativas ao item III, “b”, “c”, “e”, e ao item IV, “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e ao item IV, “b” e “d”, do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), atinente às Contas anuais dos exercícios financeiros de 2015 e 2016 da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, c/c o § 1º, do art. 16, e caput do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF N. 638.899.782-15, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VÍTOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF N. 002.770.682-66,

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONTROLADOR-INTERNO E GENAIR MARCÍLIO FREZ, CPF N. 422.029.572-00, CONTADOR, POR:

b) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, em razão de:

a.1) Divergência no valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), verificado entre o saldo apurado da conta **Resultados Acumulados**, de **R\$ 17.505.891,70** (dezesete milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial do Município, de **R\$ 17.495.406,51** (dezesete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos) (**Achado A1, “a”**);

a.2) Divergência no valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), entre o saldo da conta Estoques apurado por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial do Município, onde consta o montante de **R\$ 0,00** (zero real) (**Achado A1, “b”**);

a.3) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) da conta **Estoques** do Balanço Patrimonial de 2018 (ID n. 749518), que apresenta valor de **R\$ 0,00** (zero real), em relação ao valor evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (coluna do exercício atual), ID n. 605143 do Processo n. 1.677/2018/TCER, em que se vê o valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos); (**Achado A1, “c”**);

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de Parecis-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, pelos fundamentos aquilatados, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFIRIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (ID's ns. 803465, 808625 e 828081), para que o Prefeito do Município de Parecis-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida alhures que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à hígidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

d) Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, aos **Senhores Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno, e **Genair Marcílio Frez**, CPF n. 422.029.572-00, Contador, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

f) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Parecis-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Peço vênia ao Conselheiro Wilber, têm dois processos que me causaram dúvidas; um deles é da prefeitura municipal de Parecis, há dois pontos que não vou dizer que divirjo, mas são novos para mim, preciso estudá-los. Peço vista.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 20.02.2020

VOTO-VISTA

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

1. Conforme relatei, reitero, o relator fundamentou que este Tribunal não tem competência para determinar a adoção de medidas saneadoras em julgamento de prestação de contas de governo.

2. *Data venia*, divirjo do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Sei que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826, fixou, com eficácia vinculante, teses de que apenas as Câmaras dos Vereadores têm competência para julgar o mérito das contas de governo e gestão das Prefeituras⁶.

4. Também sei que as ementas dos acórdãos desses REs são, evidentemente, contraditórias, porque, como visto, por um lado, a ementa do acórdão do RE 729.744 registra que os pareceres prévios dos Tribunais de Contas são apenas opinativos, por outro, a ementa do acórdão do RE 848.826 registra que esses mesmos pareceres prévios tem eficácia impositiva que subsistem, exceto após decisão contrária de 2/3 dos membros das Câmaras dos Vereadores.

5. Porém, com a leitura do inteiro teor de ambos os acórdãos, tanto do seu *obiter dictum*, quanto, e, principalmente, da sua *ratio decidendi*, concluo que o Supremo decidiu que competirá ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, instrumentalizar a nova forma de prestação de contas de governo e gestão, após a fixação dessas novas teses.

6. Nesse sentido, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, pela sua Resolução n.º 01/2018, resolveu recomendar a todos os Tribunais de Contas do Brasil o seguinte:

Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

⁶ Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Igualmente, este Tribunal de Contas, pela sua Resolução n.º 266/2018⁷.
8. Instrumentalizar significa tornar operacional a nova forma de prestação de contas de governo e gestão, fornecendo os meios pertinentes para julgamento dessa prestação.
9. Ora, o que são as determinações e recomendações dos pareceres prévios dos Tribunais de Contas, senão meios pertinentes para julgamento das prestações de contas de governo e gestão; vale dizer, meios para tornar esse julgamento operacional; ou, ainda, meios para instrumentalizá-lo.
10. Desde antes das novas teses fixadas pelo STF, as Câmaras dos Vereadores tinham, e continuam a ter, três alternativas de julgamento do mérito da prestação de contas de governo e gestão das Prefeituras, quais sejam: aprovação; aprovação, com ressalvas; ou reprovação.
11. Nas três alternativas, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, exceto pela decisão de dois terços dos vereadores (art. 31, § 2º, CRFB⁸); vale dizer, o parecer prévio apenas não é adotado se 2/3 dos vereadores votarem nesse sentido.
12. Assim, pergunto: se os pareceres prévios dos Tribunais de Contas limitarem-se a opinar sobre aprovação, com ou sem ressalvas, ou reprovação, não opinando, assim, sobre determinações e/ou recomendações, porém sendo necessárias, e as Câmaras dos Vereadores os adotarem, quem praticará essas determinações e/ou recomendações: as próprias Câmaras dos Vereadores? Se elas próprias, com exclusividade, ou com auxílio dos Tribunais de Contas?
13. Ainda que a resposta seja que serão as próprias Câmaras dos Vereadores, com exclusividade, pergunto: qual o prejuízo para o julgamento da prestação de contas de governo e gestão das Prefeituras, se os Tribunais de Contas também opinarem sobre as determinações e/ou recomendações?
14. Nenhum. Afinal, as Câmaras dos Vereadores poderão, desde que, fundamentadamente, não adotar essas opiniões sobre determinações e/ou recomendações dos Tribunais de Contas.
15. Ao contrário, apenas há benefício ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, que já terá iniciado sua instrumentalização, a partir do auxílio dos Tribunais de Contas, órgão competente, constitucionalmente, para esse auxílio (art. 31, § 1º, CRFB⁹).
16. Dessa forma, cumprem-se, integralmente, as novas teses fixadas pelo STF e as resoluções da ATRICON e deste TCE, porque não se julga o mérito da prestação de contas de governo e gestão, porém se instrumentaliza o julgamento dessa prestação.

⁷ Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá: I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e

⁸ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

⁹ § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Assim, divergindo, respeitosamente, do relator, voto pela manutenção, no parecer prévio, de determinações e/ou recomendações de adoção de medidas saneadoras, com fundamento no art. 31 da Constituição Federal, REs 729.744 e 848.826, e Resoluções Atricon n. ° 01/2018 e 266/2018/TCE-RO.

18. É como voto.

19. Pelo exposto, submeto à deliberação do Plenário deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – Acompanhar o voto do relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exceto os itens III e IV do seu dispositivo, deferindo, assim, os requerimentos da Secretaria Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, para que o Prefeito do Município de Parecis adote as medidas saneadoras expressas, respectivamente, na Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID 803465) e Parecer n. ° 397/2019-GPGMPC (ID 828081), quais sejam:

a) alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas (Proposta de Relatório e Parecer Prévio);

b) alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações (Proposta de Relatório e Parecer Prévio);

c) observem as normas contábeis, de modo a evitar a repetição ou perpetuação das inconsistências apontadas pela unidade técnica Corte de Contas (Parecer n. ° 397/2019-GPGMPC);

d) reiterar a determinação constante do Acórdão APL-TC 00607/17, Item III “c” – Processo n. 1474/2017, bem como no Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, “b” – Processo n. 1424/2016, quanto a adoção de medidas visando à recuperação dos créditos da dívida ativa, alertando o atual gestor de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a reprovação das contas (Parecer n. ° 397/2019-GPGMPC);

II – Acrescentar, no projeto de parecer prévio, a adoção dessas medidas saneadoras requeridas pela SGCE e MPC, em seus exatos termos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Quero manter minha posição e reforço sob a perspectiva do princípio da deferência. Tenho que a esta Corte a função no ponto de contas de Governo, a Corte está sob a moldura da manifestação opinativa, no caso ela encarna em si, em sede de parecer técnico, o que talvez seja o ponto nefrágico quando os desatentos querem subordinar esta Corte a qualquer outro poder, o que não é verdade. Neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ponto, a Corte funciona como auxiliar técnico no ponto do Parlamento, em atributo do seu conteúdo técnico maneja sobre aquilo que veio aos autos quanto às ações de Governo, a Corte descortina não como julgador, mas como auxiliar técnico no ponto. Gostaria que ficasse em letras áureas porque não se trata de qualquer subordinação, dada a autonomia constitucional que encarna as entidades superiores de controle, mas aqui em usufruto do princípio da deferência ou da autocontenção todos os achados estão sob a moldura do parecer prévio que é encaminhado a quem verdadeiramente tem a legitimidade para julgar as contas de Governo, o respectivo Parlamento. Assim o faz, tanto é verdade, que por 2/3 de membros do Parlamento pode rejeitar o parecer prévio e em voto político pode dar um outro rumo aquilo que entidade de controle externo, o Tribunal de Contas manejou no seu parecer prévio. Se pode rejeitar, quem pode mais, o pode menos. A mim, parece que esvai da competência desta Corte determinação, mesmo que sob o palio pedagógico de orientar o ente, a mim parece que competirá aos juízes do povo exarar esta carga axiológica. Nada obstante, Parlamento, evidenciando alguma irregularidade, pode devolver a este Tribunal a sindicabilidade em outras contas. A divergência do Conselheiro Euler é pontual, o Conselheiro faz aderência a outros pontos, apenas dois itens, tenho para mim que estaríamos extrapolando de nossa competência, na medida em que daríamos determinações. Se estamos emitindo parecer prévio, que é opinativo, para um outro juízo, que são os membros do Parlamento, que têm competência para exarar uma carga axiológica acerca de como se comportou as contas de Governo, penso que não caberia a esta Corte de Contas expedir determinações que eventualmente estariam em rota de colidência com que fosse liberado pelo Parlamento. Com esses argumentos e com o que já havia esposado em sede de fundamentações do voto, peço vênica para manter a posição de trouxe naquela assentada.

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. A *quaestio iuris* trazida pelo Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, está consignada no item VII do seu voto assim intitulada: “*Da incompetência do Tribunal de Contas para julgar o mérito das contas do governo*”.

2. E como razões de decidir (*ratio decidendi*), amparado no art. 71, inc. I da CF/88, no art. 49, inc. I, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 43, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município de Parecis, **adotou novo posicionamento com relação às determinações e recomendações formuladas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de ser o Tribunal de Contas incompetente para deferi-las**, porque estaria fazendo um juízo meritório das contas no bojo do mesmo processo, cuja atribuição é exclusiva do Poder Legislativo Municipal, veja-se:

[...] Dessarte, no caso dos presentes autos, pela fundamentação que se vem aquilatar, *não é mais possível deferir as determinações propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 803465 e 808625), porquanto foram formuladas dentro do mesmo processo de análise de Contas de Governo e tal processo não se qualifica como locus adequado para que o Tribunal de Contas faça juízo de mérito, uma vez que tal competência no processo instaurado, como dito, é do Parlamento Municipal competente*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Tal entendimento, data vênia, não merece prosperar, porquanto a Corte de Contas apenas exerceu as funções consultiva e corretiva conferidas pela Constituição da República. Explica-se.

DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Primeiro, é necessário esclarecer as funções constitucionais desempenhadas pela Corte de Contas segundo o Ministro Gilmar Mendes, pois, além da **função consultiva** prevista no art. 71, inc. I c/c art. 75 da CF/88 **exercida no julgamento das contas de governo** também possuem a **função judicante** (art. 71, inc. II), a **função fiscalizatória** (art. 71, incs. III, IV, V e VI), a **função informativa** (art. 71, inc. VII), a **função sancionatória** (art. 71, inc. VIII e §3º), a **função corretiva** (art. 71, incs. IX e X) e a **função de ouvidoria** (art. 74, §2º)¹⁰.

5. O ilustre Ministro Gilmar Mendes, do STF, sobre a **função consultiva**, leciona:

[...] A **função consultiva** é aquela exercida pelos Tribunais de Contas ao emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo (art. 71, I, CF/88). Tal parecer serve de base para o julgamento pelo Parlamento das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 49, IX, da CF/88. **Nesta hipótese, o Tribunal de Contas exerce auxílio ao poder legislativo produzindo um parecer técnico, de caráter opinativo. Na esfera municipal, entretanto, o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal** (art. 31, § 2º, CF/88)¹¹ – grifou-se.

6. Conjugada à **função consultiva**, o Tribunal de Contas, no julgamento da prestação de contas de governo, também exerce a **função corretiva** (art. 71, incs. IX e X) vocacionada a conferir o aprimoramento da gestão pública ao emitir determinações e recomendações no parecer prévio.

7. Nesse sentido são os ensinamentos do ilustre João Antonio da Silva Filho, confira-se:

[...] É claro que pelo ordenamento jurídico pátrio, todos os atos de órgãos de Estado são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário. No caso das decisões dos Tribunais de Contas, entretanto, esse poder de revisão limita-se ao exame da sua legalidade e constitucionalidade, nunca em relação ao mérito.

A hipótese acima pode ser classificada também dentro de um outro aspecto **denominado por função corretiva, uma das mais relevantes atribuídas às Cortes de Contas, que tem por escopo contribuir para o aprimoramento da gestão pública. É no exercício dessa função que os Tribunais emitem determinações e recomendações aos órgãos controlados e fixam prazos para a adoção de providências** – grifou-se¹².

8. Significa afirmar que o Tribunal de Contas, no exercício de suas **funções consultiva e corretiva**, quando do julgamento das contas de governo, **tem competência**, nos termos do art. 71, inc. IX, da CF/88 (função corretiva), para expedir determinações e recomendações para que o gestor público possa realizar as adequações necessárias, adotar providências e evitar a ocorrência de ilegalidades nas futuras prestações de contas, porquanto a Administração Pública, como se sabe, é norteada pelos

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, págs. 1527/1531.

¹¹ *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, pág. 1291

¹² Tribunais de Contas no Estado Democrático e os desafios do controle externo, Ed. Contracorrente, São Paulo, 2019, p. 86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

princípios constitucionais conducentes à segurança jurídica, dentre eles o da *eficiência* (art. 37, da CF/88).

9. E as determinações e recomendações emanadas pela Corte de Contas, além de possuir caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo dos responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Executivo, têm também a finalidade de propiciar ao Prefeito Municipal que proceda a correção das impropriedades encontradas nas suas contas e subsidiar sua defesa quando do julgamento pela Câmara Municipal que obrigatoriamente deverá lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao Prefeito.

10. Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. **É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado ao ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.**

2. Agravo Regimental desprovido (STF - AgReg no RE n. 414.908/MG, Rel. Min. Ayres Britto, j. 16/08/2011).

11. Portanto, na presente hipótese, isto é, análise das contas de governo do Município de Parecis, esta Corte de Contas ao emitir determinações e recomendações ao Prefeito Municipal, dentro de suas competências constitucionais, exerceu as **funções consultiva** (art. 71, inc. I) e principalmente a **corretiva** (art. 71, inc. IX), sem força vinculativa embora conclusiva, de modo que, pedindo vênias ao Conselheiro Relator, não se adentrou ao mérito do julgamento das contas, de competência do Legislativo, juízo natural e final por excelência.

DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO CONSELHEIRO REVISOR

12. Pois bem. Como premissa, o Conselheiro Revisor, manifestou voto divergente, e invocou as teses dos Recursos Extraordinários n. 729.744 e 848.826, decididos em sede de Repercussão Geral, as quais prescrevem que *“apenas as Câmaras dos Vereadores têm competência para julgar o mérito das contas de governo e gestão das Prefeituras”*.

13. Para melhor compreensão, convém relatar os casos concretos que acarretaram no julgamento conjunto dos RE's ns. 848.826 e 729.744 do Supremo Tribunal Federal.

14. **RE 848.826/CE:** Um candidato eleito *sub judice* para o cargo de deputado estadual no Estado do Ceará nas Eleições de 2014 questionava, por Recurso Extraordinário, Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que indeferiu o seu registro de candidatura em razão da rejeição pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado (TCM-CE), das contas relativas a sua atuação como Prefeito de Horizonte, Município pertencente ao Estado do Ceará. Eis a ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, *com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa* (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“*checks and balances*”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores” – grifou-se.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 848826, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) – grifou-se.

15. No **RE 729.744/MG**, por outro lado, julgado em conjunto com o RE 848.826, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura do Sr. Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de Prefeito de Bugre (MG), sob o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das suas contas relativas ao exercício de 2001, geraria a inelegibilidade da alínea “g”, do art. 1º, inc. I, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas. Confirma-se a ementa.

EMENTA: Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito.

2. *Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.*

3. *Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.*

4. **Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade.**

5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. *Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa.*

6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) – grifou-se.

16. Denota-se, pois, que a decisão tomada pelo STF nos Recursos Extraordinários ns. 848.826 e 729.744 **não trouxeram, a rigor, nenhuma novidade**. Para tanto, basta uma leitura atenta do art. 71, inc. I (“*parecer prévio*”) e art. 31, §2º (“*decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*”), ambos da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. A questão ali tratada dizia respeito apenas **à suficiência do parecer prévio para a inelegibilidade** contida no art. 1º, in. I, letra “g”, *parte final*, da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, o qual dispõe o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) **os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;**

18. É que tal dispositivo, para o fim a que se propõe (inelegibilidade) submeteu o mandatário, enquanto ordenador de despesa, à competência do art. 71, inc. II da Lei Maior (**função judicante**), ocasião em que o STF – nos Recursos Extraordinários acima mencionados - entendeu ser inconstitucional, já que as suas **contas** são julgadas apenas pelo Legislativo.

19. Tal sujeição somente ocorre na competência prevista no art. 71, inc. I, da CF/88, já que o próprio texto constitucional **trata como função meramente consultiva**, de parecer técnico, de **caráter opinativo**, cujas determinações e recomendações emanadas pela Corte de Contas no parecer prévio não implica no julgamento do mérito das contas de governo.

20. Pela simples leitura da **síntese dos casos**, já se percebe que **toda a discussão objeto dos Recursos Extraordinários ns. 848.826 e 729.744** envolveu tão somente os reflexos da rejeição, pelos Tribunais de Contas, das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal **em relação à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inc. I, letr “g”, da Lei Complementar Federal n. 64/1990.**

21. Não se pode confundir a apreciação de contas de governo pela Corte de Contas (art. 71, inc. I da CF/88) com a responsabilização do gestor público pela prática de eventual ilegalidade de despesa (art. 71, VIII da mesma Carta da República). Nesta hipótese, o julgamento proferido pelos Tribunais de Contas, no exercício da competência do art. 71, inc. VIII da Carta da República, “*não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo*” (ADI 3715/TO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/10/2014).

22. Ademais, após o julgamento dos Recursos Extraordinários pelo STF (RE’s 848.826 e 729.744), a **ATRICON** – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em 25 de agosto de 2016, editou a Resolução n. 04/2016, por intermédio da qual **aprovou recomendações para a aplicação por TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, das teses de repercussão geral editadas pelo STF nos julgados mencionados, confira-se:

[...]

1º - Os Tribunais de Contas remetam às Câmaras de Vereadores os acórdãos proferidos acerca das contas de gestão de **recursos municipais** de prefeito que tenha agido na qualidade de ordenador de despesas, a fim de que tais Casas Legislativas **as apreciem exclusivamente** em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, **apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, permanecendo intactas as competências dos Tribunais de Contas** para:

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) **imputar dano** e **aplicar sanções** com força de título executivo aos mencionados gestores,
- b) **conceder medidas cautelares** e também,
- c) **fiscalizar** os recursos de origem federal ou estadual que foram ou estejam sendo aplicados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais, **podendo a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas, nesta última hipótese, que não foi objeto do referido julgamento, gerar a inelegibilidade** prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990;

2º - Os Tribunais de Contas passem a fiscalizar também todos os atos comissivos ou omissivos dos Secretários municipais relacionados às suas respectivas pastas, assim como de outros agentes públicos, da administração direta e indireta, que contribuíram para a consecução de atos de gestão, independentemente da assunção ou não da qualidade de ordenador de despesas, com a aplicação de sanções administrativas e condenação ao ressarcimento do dano ao erário a que tenham dado causa ou para o qual hajam colaborado, rejeitando-lhes as contas, quando for o caso, inclusive para fins de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

23. Portanto, realizado o *distinguishing*, resta aplicável ao caso o quanto decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários ns. 848.826 e 729.744 no que é pertinente ao julgamento das contas de governo pela Corte de Contas, pois não se retirou a competência da Corte de Contas para, no bojo do processo de julgamento das contas de governo, emitir parecer prévio com determinações e/ou recomendações ao Chefe do Executivo, no sentido de adotar medidas saneadoras, competência essa decorrente do art. 71, inc. I, da CF/88, ao contrário, data vênua, do quanto entendeu o Conselheiro Relator ao enfatizar:

[...] repita-se, nas Contas de Governo o juízo legítimo para examinar o mérito do que analisado é do Parlamento competente, **não podendo esta Corte de Contas, dentro do processo das mencionadas contas, fazer juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações** – grifou-se.

DA NATUREZA JURÍDICA DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO PARECER PRÉVIO.

24. É de se esclarecer que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas, de natureza meramente opinativa, é emitido ***tão somente no procedimento de análise das contas anuais*** (art. 71, inc. I, CRFB/88), mas ***isso não implica dizer - e o STF assim também não quis - que o Tribunal de Contas não possa emitir determinações ou recomendações aos Prefeitos Municipais no Parecer Prévio quando do julgamento das contas de governo, até porque a Lei Orgânica Municipal de Parecis determina que o parecer prévio deverá ser apreciado em 120 dias e, se não for prevalece o parecer (art. 43, inc. VIII, letra b, da Lei n. 009/97, de 30/12/1997)¹³.***

¹³ Art. 43. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] **b) decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. E no julgamento do RE 729.744, o STF discutiu a consequência jurídica da omissão do Poder Legislativo Municipal em julgar as contas do Prefeito, considerando o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Fixou-se a tese de que o “*parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo*”.

26. Aliás, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 132.747, relatado pelo Ministro Marco Aurélio consignou em seu voto: “*Nota-se, mediante leitura dos incs. I e II do art. 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento*”, como ressaltou o Conselheiro Relator.

27. Ademais, as determinações e recomendações têm **como natureza jurídica** e única finalidade:

- a) o caráter pedagógico no sentido de apontar as deficiências na prestação das contas de governo;
- b) ofertar orientações para que sejam evitadas as impropriedades ou inconformidades na prestação de contas de governo, bem como nos atos praticados pelo Administrador;
- c) prevenir irregularidades ou inconformidades no sentido de melhorar e aperfeiçoar a gestão pública;
- d) oportunizar a correção das impropriedades ou irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas para que o gestor possa realizar as correções necessárias e apresentar defesa perante o Legislativo.

28. Sobre o assunto, o ilustre Professor Francisco Pedro Jucá, Livre-Docente e Doutor em Direito Público pela USP, em seu artigo intitulado Dívida Pública: Algumas Reflexões, págs. 206/207, Série Direito Financeiro (Coord. José Mauricio Conti), nos ensina:

[...] Além disso, a análise dos balanços contábeis de um ente federativo e de seus relatórios de execução orçamentária e resultado fiscal é matéria típica das contas de governo, nas quais os Tribunais de Contas têm função opinativa, incumbindo ao Poder Legislativo decidir pela aprovação, ainda que com ressalvas, ou pela rejeição das contas. Cabe aos Tribunais de Contas, tão somente, apontar as deficiências constatadas, podendo fazer as determinações e recomendações que julgarem pertinentes – grifou-se.

29. E ainda que não exista previsão legal expressa sobre a expedição de determinações ou recomendações pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio, o mencionado Professor ressalta que:

[...] eventuais inconvenientes “não obstaculizam a possibilidade de serem feitas determinações e recomendações pelo Tribunal, em sua análise de contas de governo, ante a sua função institucional de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública. Isso não embaraça o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, que poderá adotar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as providências que entender adequadas, não estando vinculado às determinações e recomendações feitas pelo Tribunal¹⁴ – grifou-se.

30. Oportuno, também, trazer à colação, a Instrução Normativa n. 65/2019-TCE/RO, editada durante a minha gestão na Presidência desta Corte, que estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo para apreciação do Tribunal de Contas mediante parecer prévio.

31. Especificamente em seu art. 6º, inc. V, prescreve:

Art. 6º. O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, **deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:**

[...]

V – avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame da Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores.

32. E no art. 7º, inc. III, a IN n. 65/2019-TCE/RO, está disposto:

Art. 7º. **A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo**, em subsídio à apreciação a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, **deverá conter ainda:**

[...]

III – relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos exercícios anteriores.

33. Não obstante a IN n. 65/2019-TCE/RO, por força do seu art. 10 (disposições finais), tenha entrado em vigor na data da sua publicação (27/5/2019), a sua aplicação, entretanto (ou efeitos), será aos processos de Contas de Governo a partir do exercício de 2020 e seguintes. Mas isso não implica na sua revogação ou inobservância.

34. Como se percebe, ainda que se cogite que o Tribunal de Contas, no exercício de sua função opinativa na análise das contas de governo no âmbito municipal, tenha reduzida sua eficácia coercitiva, **não significa** que esta Corte, no bojo do processo de julgamento das contas anuais, esteja despida de competência para emitir determinações e recomendações no parecer prévio com a finalidade pedagógica de: **a)** corrigir as irregularidades verificadas ou deficiências constadas pelo Controle Externo; **b)** orientar o gestor; **c)** prevenir irregularidades ou inconformidades; e **d)** possibilitar sejam feitas as correções necessárias pelo Chefe do Executivo Municipal.

35. Ressalte-se que somente em situações extremas e por meio de procedimento fiscalizatório próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas as sanções cabíveis e pertinentes.

¹⁴ Dívida Pública: Algumas Reflexões, págs. 206/207, Série Direito Financeiro (Coord. José Mauricio Conti)
Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TESES FIXADAS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 848.826 E 729.744

36. Por final, e considerando que o Conselheiro Revisor invocou as teses fixadas pelo e. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.444, entendo por bem esclarecer os limites de tais decisões para os futuros julgamentos de casos semelhantes como o presente.

37. Na *sessão do dia 17/08/2016* (seis dias após o julgamento dos RE'S ns. 848.826 e 729.744), *o Plenário do STF reuniu-se para fixar as respectivas teses*. Naquela oportunidade, o Presidente do STF à época, Ministro Ricardo Lewandowski, *esclareceu o que se pretende demonstrar a este Colegiado*. Confira-se:

O presidente do STF esclareceu que o entendimento adotado refere-se APENAS à causa de inelegibilidade do prefeito, não tendo qualquer efeito sobre eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal a serem movidas pelo Ministério Público contra maus políticos. *“A questão foi bem discutida e o debate foi bastante proveitoso porque havia uma certa perplexidade do público em geral relativamente à nossa decisão e os debates de hoje demonstraram que não há nenhum prejuízo para a moralidade pública, porque os instrumentos legais continuam vigorando e o Ministério Público atuante para coibir qualquer atentado ao Erário público”*, afirmou o ministro Lewandowski.¹⁵

38. E prevendo uma possível confusão/controvérsia a respeito do tema, a Suprema Corte *teve o cuidado ao fixar a tese no RE 848.826, a fim de que não houvesse interpretações ampliativas a seu respeito*. Assim, o STF adotou uma técnica digna de elogios ao deixar bem claro, logo no início da tese, *quais seriam os limites de aplicação do entendimento firmado pelo Pretório Excelso*, com a seguinte expressão:

PARA OS FINS DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

39. A expressão destacada não deve ser desconsiderada para o caso em apreço, pois traça justamente os limites de incidência da tese jurídica firmada pela Corte Suprema.

40. Por outro lado, é de bom alvitre chamar a atenção para o fato de que o *c. Superior Tribunal de Justiça* mantém hígida a competência das Cortes de Contas para aplicar multa aos Prefeitos no caso de descumprimento de obrigação de fazer (fornecimento de documentos e informações) necessária para o julgamento da prestação de contas de governo das Prefeituras e imprescindível para a elaboração do parecer prévio. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE

¹⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323159&caixaBusca=N>
Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONTAS LOCAL. PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 729744/MG e 848826/CE, submetidos ao rito da repercussão geral, concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito do Município, inclusive para os fins de aplicar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/1990, com a redação dada pela LC 135/2010. **Na ocasião, ficou assentado que o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, por meio da emissão de parecer prévio, o qual poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.**

2. No caso, a penalidade aplicada pela Corte de Contas não decorre do julgamento das contas do Prefeito Municipal, cuja competência para fixá-la, na linha da jurisprudência do STF, cumpre ao Poder Legislativo local. A sanção pecuniária aplicada ao agente público derivou do descumprimento de uma obrigação de fazer - fornecimento de informações e documentação - que se revela necessária ao exercício das competências constitucionais atribuídas ao próprio Tribunal Contas, sendo imprescindível para a elaboração do parecer prévio exigido para o posterior julgamento das contas pelo órgão legislativo.

3. Entender pela impossibilidade do sancionamento do agente público em tal situação seria consagrar a tese da total irresponsabilidade do Chefe do Executivo em face do Tribunal de Contas, o que, evidentemente, é inaceitável, considerando-se a relevância das informações prestadas para que o mencionado órgão de controle externo exerça, adequadamente, o seu mister constitucional.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (RMS 33.793/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018) - grifou-se.

41. *E foi exatamente isso que os Ministros do STF salientaram em seus votos*, assim como na sessão realizada para a discussão e fixação da tese dos recursos extraordinários em comento.

42. Veja-se no quadro abaixo trechos do Acórdão nesse sentido:

RE 729744/MG (Julgado em conjunto com o RE 848826/DF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ministro Gilmar Mendes	<p>(...) <u>É importante sublinhar, ademais, que, no julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município.</u> A rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do Tribunal de Contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao Chefe do Poder Local. <u>Sublinhe-se, entretanto, que, no caso da Câmara Municipal aprovar as contas do prefeito, o que se afasta é apenas sua inelegibilidade. Os fatos apurados no processo político-administrativo poderão dar ensejo à sua responsabilização civil, criminal ou administrativa.</u> (Inteiro teor do Acórdão. RE 729.744/MG, p. 15) (...) Por exemplo, <u>no que diz respeito ao 71, II, se o prefeito for ordenador de despesas, ele estará submetido a todas as regras ali estabelecidas - no que diz respeito à aplicação de multas -, mas isso não dará ensejo à inelegibilidade</u> (Inteiro teor do Acórdão. RE 729.744/MG, p. 52)</p>
Ministro Teori Zavascki	<p>(...) O prefeito ordenador de despesa também sofre multa. <u>O prefeito ordenador de despesa, que tem contra si constituído um débito, também é sujeito passivo dessa decisão, que não é parecer prévio, mas sim um título executivo que pode ser voltado contra ele.</u> (Inteiro teor do Acórdão. RE 729.744/MG, p. 26)</p>
Ministro Marco Aurélio	<p>(...) <u>Aí, não, Presidente. Cada problema em seu dia. Vamos assentar, e Vossa Excelência esclarecerá no acórdão, que não há repercussão quanto à responsabilidade penal e, até mesmo, à administrativa, se houver.</u> (Inteiro teor do Acórdão. RE 729.744/MG, p. 91)</p>
Ministro Dias Toffoli	<p>(...) <u>Uma solução intermediária seria, como os dois casos tratam da aplicação da lei de inelegibilidade, dizer: para os fins da inelegibilidade. Enfim, uma redação que comece assim.</u> (Inteiro teor do Acórdão. RE 729.744/MG, p. 91/92)</p>
RE 848826/DF (Julgado em conjunto com o RE 729744/MG)	
Ministro Ricardo Lewandowski	<p>[...] Então, o eminente Procurador-Geral da República, na assentada anterior, <u>ponderou que delimitássemos bem essa tese nossa para excluirmos dessa tese a possibilidade das ações por improbidade e também das ações eleitorais de natureza criminal.</u> O Ministro Marco Aurélio fez uma intervenção e entendeu que esse tema não teria sido tratado no RE. Então, o Ministro sugeriu – e outros também acompanharam – <u>que fizéssemos menção a esse art. 1º, letra g, inciso I, para, então, excluirmos qualquer outra hipótese de incidência dessa nossa conclusão.</u></p> <p>[...] E assim nós atendemos também a preocupação do eminente Procurador da República. <u>Ele quer circunscrever apenas a essa chamada Lei da Ficha Limpa, DEIXANDO DE FORA os casos de improbidade, as questões eleitorais, as questões criminais.</u></p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. Em resumo:
44. **1)** os casos decididos pelo STF envolviam o procedimento específico de prestação de contas anuais;
45. **2)** os precedentes tiveram o seu âmbito de incidência restringido, exclusivamente, “*para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990*”, cuja análise, por sua vez, competirá à Justiça Eleitoral, não alcançando, portanto, a competência para a aplicação de sanções administrativas; e
46. **3)** o próprio STF assentou: **a)** a possibilidade de que os Prefeitos sejam responsabilizados administrativamente pelos atos praticados, **b)** a competência da Câmara Municipal para julgar as contas de governo e as de gestão dos Prefeitos, afastando, em relação aos julgamentos realizados pela Corte de Contas, apenas a sanção política de inelegibilidade, em razão do seu caráter democrático; e **c)** a competência do Tribunal de Contas para proferir julgamento técnico da conta e emitir parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão da maioria qualificada da Casa Legislativa.

DA CONCLUSÃO E DO DISPOSITIVO

47. Conclui-se que, conquanto a Câmara Municipal possua competência exclusiva para julgar as *contas anuais* da municipalidade, com a possibilidade de repercutir em sanção política ao prefeito (arts. 31, §2º e 71, inc. I, CF/88), isso não afasta a competência do TCE de emitir determinações e recomendações formuladas pelo Controle Externo e pelo MPC nos pareceres prévios e, em procedimento diverso, responsabilizá-lo administrativamente em caso de ilegalidade de despesa (art. 71, inc. VIII, CF/88), sob pena de enfraquecimento do Controle Externo e redução dos poderes constitucionais atinentes aos Tribunais de Contas.
48. Em face de todo o exposto, peço vênia ao Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **para acompanhar a divergência** levantada pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do quanto acima fundamentado para:

I – Acompanhar, em parte, o voto do relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **exceto quanto aos itens III e IV do seu dispositivo**, quais sejam:

[...]

III – INDEFIRIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (ID’s ns. 803465, 808625 e 828081), para que o Prefeito do Município de Parecis-RO, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida alhures que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

II – Manter a competência desta Corte de Contas no julgamento das contas de governo para emitir determinações e recomendações de medidas saneadoras no parecer prévio, já que essa atribuição, no processo de contas do governo, não se confunde com o juízo meritório e autônomo que será exercido pelo Poder Legislativo Municipal.

III - Deferir os requerimentos formulados pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo douto Ministério Público de Contas, para que o Prefeito do Município de Parecis adote as medidas saneadoras constantes na Proposta de Relatório e Parecer Prévio (id's 803465 e 808625) e Parecer Ministerial n. ° 397/2019-GPGMPC (id 828081) que deverão ser acrescentadas no Projeto de Parecer Prévio.

É como voto.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Com todo respeito ao Conselheiro Wilber, neste momento, a não ser que haja uma evolução, que se exija que os candidatos a cargos políticos preencham uma série de pré-requisitos, aí posso mudar de opinião. No momento em si, vou acompanhar a divergência nesses dois pontos.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Nunca tive dúvida de que o Tribunal de Contas não julga conta de Governo, quem julga é a Câmara. No entanto, há que se considerar que o parecer prévio é emitido pelo órgão competente de contas e vai subsistir até que 2/3 da Câmara diga que não subsiste, no julgamento político, como bem lembrou o Conselheiro Euler. No entanto, se fizermos uma mera interpretação sistêmica e literal da nossa Constituição Federal, veremos que a partir do artigo 70, pode-se emitir parecer prévio pelo julgamento regular, regular com ressalvas e irregular. Se faço uma ressalva, estou analisando um conjunto contábil e se nele detecto tecnicamente uma ressalva, por conseguinte, me leva a uma outra concepção que não é de julgar, é de apreciar as contas, então temos, no exercício do controle interno, julgamento, apreciação e a fiscalização. Não posso olvidar, até por economia processual, pedindo vênias para divergir do Conselheiro Wilber, porque se há uma ressalva, por conseguinte há uma obrigação como Corte, de zelo pelo patrimônio, com alertas e determinações, em que pese não ser aqui uma concepção de julgamento, porque seria opinativo como diz a Corte Federal, mas a Corte Constitucional tem uma concepção dual, diz que o parecer prévio é opinativo e também diz que o parecer tem uma eficácia plena, duradoura se nada se modificar no julgamento político. Nessa eficácia plena e duradoura, entendo que não estou a julgar, estou aqui na apreciação, logicamente fazendo as determinações, recomendações e alertas necessários para o saneamento da ressalva, isso do ponto de vista técnico, contábil, orçamentário. Com toda vênias, esse é um ato na sua natureza complexo na sua forma, porque exige conhecimento técnico, não apenas jurídico, e complexo, porque vai se aperfeiçoar ou não com apreciação do órgão constitucionalmente a quem cabe julgar. Nesse sentido, entendo que como só vai deixar de subsistir o

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

parecer por 2/3, se a Câmara entender que a determinação não tem pertinência, simplesmente não vai acatar. Estou plenamente convencido que essas medidas saneadoras podem e devem ser feitas no âmbito do controle Externo por determinação constitucional a esta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Os dois argumentos são bastantes fortes, mas no momento como bem falou o Conselheiro Francisco Carvalho, devido à carência técnica que têm os legislativos, não estamos vivendo os melhores dos mundos para o Tribunal deixar a cargo do próprio legislativo fazer as determinações e recomendações de ajustes. Nesse ponto específico, deve prevalecer a essência sobre a forma. Por isso, vou aderir ao voto do revisor.

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO

14. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprová-las as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município.

15. Assim, a apreciação das presentes Contas cingiu-se à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, cujo desiderato foi o de obter informações e resultados que subsidiassem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Nesse compasso, avanço então à análise das vertentes constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, com o fim de fundamentar o mérito objeto da entrega da Jurisdição.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

17. Nesse tópico, analisa-se, nos autos das presentes Contas, a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 663/2017 (PPA), n. 665/2017 (LDO) e n. 669/2017 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

18. O orçamento do exercício de 2018 do Município de Parecis-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 669/2017, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 15.729.136,71** (quinze milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), cuja estimativa de arrecadação foi previamente considerada viável, consoante constou da Decisão Monocrática n. 281/2017/GCWCS, exarada nos autos do Processo n. 4.765/2017/TCER.

a) Das Alterações Orçamentárias

19. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 25.281.661,63** (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), que representa um acréscimo de **60,73%** (sessenta, vírgula setenta e três por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹⁶ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 420 dos autos (ID n. 803465), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

¹⁶ Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação e Anulações de Dotação.

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **20%** (vinte por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **14,87%** (quatorze, vírgula oitenta e sete por cento), coerente, portanto, como o permissivo legal fixado.

21. Mostra-se, também, coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **19,52%** (dezenove, vírgula cinquenta e dois por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

22. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município de Parecis-RO alcançou o montante de **R\$ 19.717.793,44** (dezenove milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 19.539.378,65** (dezenove milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o que ressalta um superávit consolidado de execução orçamentária no *quantum* de **R\$ 178.414,79** (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), equivalente a **0,91%** (zero, vírgula noventa e um por cento) da arrecadação obtida.

23. De se dizer que o valor total arrecadado, conforme anotou o Corpo Instrutivo, representa **79,91%** (setenta e nove, vírgula noventa e um por cento) da previsão orçamentária final; nesse contexto, as receitas correntes alcançaram **79,41%** (setenta e nove, vírgula quarenta e um por cento), e as receitas de capital, **131,04%** (cento e trinta e um, vírgula zero quatro por cento) do que fora previsto como meta arrecadatória.

24. Quanto à participação proporcional na composição da arrecadação efetiva, as receitas correntes representam **98,43%** (noventa e oito, vírgula quarenta e três por cento) e as receitas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

capital, o percentual de **1,57%** (um, vírgula cinquenta e sete por cento) do montante financeiro obtido.

I.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

25. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2018, em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2017, registrou um crescimento de **33,60%** (trinta e três, vírgula sessenta por cento).

26. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

27. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou apenas **4,25%** (quatro, vírgula vinte e cinco por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município; é um desempenho tímido que denota a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

28. De se dizer, ainda, que a arrecadação das receitas tributárias do exercício de 2017 para o de 2018, apresentou uma evolução de **1,27** (um, vírgula vinte e sete) pontos percentuais.

29. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressaiu-se, no exercício de 2018, o ITBI, que representou **1,75** (um, vírgula setenta e cinco) pontos percentuais daquele valor relativo total arrecadado.

30. Cabe destacar, ainda, que o valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU do Município de Parecis-RO, se mostra em **R\$ 1,61** (um real e sessenta e um centavos) *per capita*, bem abaixo da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor por habitante alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), e, também, inferior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

à média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 28,93** (vinte e oito reais e noventa e três centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

31. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do Município quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, foi de **8,42%** (oito, vírgula quarenta e dois por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017, tendo evoluído, ainda que timidamente, em comparação ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de **7,14%** (sete, vírgula quatorze por cento).

32. A corroborar esse resultado, observa-se que o estoque da dívida ativa existente no exercício financeiro de 2017, apresentou um aumento significativo de **54,23%** (cinquenta e quatro, vírgula vinte e três por cento).

I.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes versus Despesas de Capital

33. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **95,23%** (noventa e cinco, vírgula vinte e três por cento) do montante autorizado, enquanto que as despesas de capital equivalem a **27,45%** (vinte e sete, vírgula quarenta e cinco por cento) da dotação destinada para essa classe de despesa.

34. No que diz respeito ao todo executado, as despesas correntes consumiram **90,60%** (noventa, vírgula sessenta por cento) e as despesas de capital totalizaram **9,40%** (nove, vírgula quarenta por cento) do montante empenhado.

b) Despesas por Função de Governo

35. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Educação**, que representa **26,76%** (vinte e seis, vírgula setenta e seis por cento), **Administração** com **26,14%** (vinte e seis, vírgula quatorze por cento) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saúde, que participa com **22,59%** (vinte e dois, vírgula cinquenta e nove por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento versus Custeio

36. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,08** (oito centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,89** (oitenta e nove centavos), de cada **R\$ 1,00** (um real) obtido.

37. Denota-se que do exercício de 2017 para 2018, houve redução das despesas de custeio de **92,43%** (noventa e dois, vírgula quarenta e três por cento) para **89,78%** (oitenta e nove, vírgula setenta e oito por cento), bem como da aplicação em investimentos que passou de **8,71%** (oito, vírgula setenta e um por cento) para **8,35%** (oito, vírgula trinta e cinco por cento).

II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

38. A opinião técnica, consoante se abstrai das fls. ns. 457 e 458 – ID n. 803465 – anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas representam, adequadamente, ao final do exercício de 2018, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Parecis-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

39. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I – Balanço Orçamentário

40. O Balanço Orçamentário (ID n. 749516), assenta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ 178.414,79** (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), que denota o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. Tal resultado, como já explanado, decorre da obtenção de receitas pelo Município em exame no total de **R\$ 19.717.793,44** (dezenove milhões, setecentos e dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), em confronto com um montante executado de **R\$ 19.539.378,65** (dezenove milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

42. Tem-se que do valor total das despesas empenhadas, **2,29%** (dois, vírgula vinte e nove por cento) não foram liquidadas, e do montante liquidado que corresponde a **R\$ 19.091.851,15** (dezenove milhões, noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), **4,80%** (quatro, vírgula oitenta por cento) não foram pagas até o encerramento do exercício examinado.

43. Foram inscritos, assim, em Restos a Pagar Processados no período, o *quantum* de **R\$ 916.258,34** (novecentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), e de **R\$ 447.527,50** (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), de Restos a Pagar Não Processados, conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 749517), que, juntos, compõem o montante de **R\$ 1.363.785,84** (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

44. Conforme registro constante do Balanço Orçamentário, há, ainda, saldo de Restos a Pagar Não Processados de exercício anterior no valor total de **R\$ 118.747,39** (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), a ser honrado a partir do exercício financeiro de 2019.

II.II - Balanço Financeiro

45. No Balanço Financeiro (ID n. 749517) verifica-se um montante de recursos financeiros controlados em caixa e equivalentes de caixa, ao final do exercício em apreço de **R\$ 2.150.252,77** (dois milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), coerente com o que se vê anotado como saldo da conta caixa e equivalentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caixa no Balanço Patrimonial (ID n. 749518), e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 749520).

46. De se ver que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 602.378,11** (seiscentos e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e onze centavos) de Restos a Pagar Processados, e o valor de **R\$ 952.570,10** (novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e dez centavos) de Restos a Pagar Não Processados, que converge com os valores lançados no Balanço Orçamentário (ID n. 749516).

II.III - Balanço Patrimonial

47. Na análise realizada pela Unidade Instrutiva sobre os dados do Balanço Patrimonial (ID n. 749518), apurou-se inconsistência das informações contábeis (**Achado A1**), vertidas nos seguintes apontamentos, *verbis*:

a) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), verificado entre o saldo apurado da conta Resultados Acumulados, de R\$ 17.505.891,70 (dezesete milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial do Município, de R\$ 17.495.406,51 (dezesete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas lançados na tabela apresentada a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	29.035.822,10
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	27.128.059,96
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	1.907.762,14
4. Resultado evidenciado na DVP	1.907.762,14
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	15.598.129,56
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	17.505.891,70
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	17.495.406,51
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	10.485,19

b) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), entre o saldo da conta Estoques apurado por esta Corte de Contas, no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial do Município, onde consta o valor de R\$ 0,00 (zero real), conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas lançados na tabela apresentada a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	10.485,19
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.321.210,36
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	34.095,52
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.355.305,88
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	10.485,19
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	10.485,19

c) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) da conta Estoques do Balanço Patrimonial de 2018 (ID n. 749518), que apresenta valor de R\$ 0,00 (zero real), em relação ao valor evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (coluna do exercício atual), ID n. 605143 do Processo n. 1.677/2018/TCER, que se mostra no montante de R\$10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos);
(sic) (grifos no original).

48. Em razão desses apontamentos, que em resumo concentram-se no registro contábil, relativo aos estoques, no valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), os Jurisdicionados, **Senhores Luiz Amaral de Brito**, Prefeito Municipal, **Vítor Hugo Moura Rodrigues**, Controlador-Interno e **Genair Márcilio Frez**, Contador, foram chamados a apresentar esclarecimentos acerca das eivas apuradas; notificados, os Agentes apresentaram suas defesas (ID's ns. 792151, 792733, 796241 e 814927), nas quais trouxeram as informações que consideraram necessárias para sanear os apontamentos.

49. Em síntese, as defesas dos Jurisdicionados se ancoram em tese semelhante; inicialmente, assentem com o apontamento e alegam que o equívoco nos registros contábeis decorreu de falha na operacionalidade do sistema utilizado pela Administração Municipal que gera importação de forma automática dos arquivos de formato XML – inclusive, consolidando as informações da Câmara Municipal de Parecis-RO – para envio ao Tribunal de Contas pelo sistema SIGAP Contábil.

50. Nesse viés, aduzem, que a Administração Municipal – em razão de uma falha interna na elaboração das informações oriundas do Poder Legislativo e consolidada pelo Poder Executivo, cujos dados contábeis não se comunicaram – os Responsáveis não observaram que os dados apresentavam inconsistências, como divergências de saldos do final de 2017 para o início de 2018, razão pela qual as informações encaminhadas para esta Corte mostraram-se discordantes, conforme fazem comprovar pelo conjunto documental anexo às suas defesas, notadamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

excertos dos Balanços Patrimoniais de 2017 e 2018, bem como dos balancetes de verificação de dezembro/2017 e janeiro/2018, da Câmara Municipal de Parecis-RO.

51. Para, além, disso, o **Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luiz Amaral de Brito**, conforme consta do ID n. 814927, relata providências que aquele Poder Executivo Municipal irá adotar para regularizar as inconsistências ora em debate, a ser evidenciada nas Contas anuais do exercício financeiro de 2019.

52. É de se vê que o Corpo Instrutivo, na análise que empreendeu sobre a documentação defensiva, dali nada abstraiu que pudesse sanear as divergências identificadas, haja vista, que, como dito, os Agentes tão somente assentiram com os apontamentos irregulares, e, ao depois, disseram das providências que estavam adotando para, no futuro, regularizá-los, de forma que as informações trazidas, de fato, não combateram as acusações preliminares que lhe foram imputadas.

53. Assim, ante a robustez dos apontamentos técnicos e do resultado conclusivo de seu trabalho – que foram corroborados pelo Ministério Público de Contas – forçoso manter as divergências contábeis vertidas no **Achado A1, “a”, “b” e “c”** do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 766861), bem como a responsabilidade dos **Senhores Luiz Amaral de Brito**, Prefeito Municipal, **Vítor Hugo Moura Rodrigues**, Controlador-Interno e **Genair Marcílio Frez**, Contador, sobre as infringências contábeis em debate, que afrontam os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 a 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual, do Conselho Federal de Contabilidade.

54. Ademais, deve, a Administração Municipal, como bem anotado pelo Corpo Instrutivo, adotar, no exercício de 2020, os procedimentos descritos na NBC T 16.5-Registro Contábil, em observância aos preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual, para sanar as inconsistências ora apuradas, devendo constar das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, as informações relativas aos registros contábeis realizados para esse desiderato.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

55. O Município de Parecis-RO, no exercício financeiro analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 1.907.762,14** (um milhão, novecentos e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), que indica, de forma sintética, que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município obteve **R\$ 1,07** (um real e sete centavos) de variações aumentativas.

56. Esse resultado patrimonial advém do valor das Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 29.035.822,10** (vinte e nove milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas cujo valor foi de **R\$ 27.128.059,96** (vinte e sete milhões, cento e vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos).

57. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Patrimônio Líquido da Municipalidade, visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício em análise com o *quantum* de **R\$ 17.495.406,51** (dezessete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos).

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

58. Essa peça contábil (ID n. 794520) demonstra que o Município de Parecis-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa negativa** no montante de **R\$ 12.747,58** (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

59. Nada obstante as atividades operacionais terem gerado um fluxo de caixa positivo de **R\$ 1.860.829,00** (um milhão, oitocentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e nove reais), bem como, também, positivo foi o fluxo de caixa das atividades de financiamento, no valor de **R\$ 119.135,41** (cento e dezenove mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), seus valores não foram suficientes para suportar o fluxo de caixa negativo de **R\$ 1.992.711,99** (um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

milhão, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e onze reais e noventa e nove centavos), gerado pelas atividades de investimentos.

60. Assim, o montante da geração de caixa líquido do período analisado, alinhado ao valor do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior, perfaz ao final do exercício de 2018, o quantitativo visto como caixa e equivalentes de caixa de **R\$ 2.150.252,77** (dois milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), coerente com o valor a esse mesmo título vistos nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

III - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

61. O Município de Parecis-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais ns. 663/2017 (PPA), n. 665/2017 (LDO) e n. 669/2017 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

62. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **30,70%** (trinta, vírgula setenta por cento) das receitas de impostos e transferências¹⁷, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

¹⁷ Que alcançou a cifra de **R\$ 13.136.900,93** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 4.032.921,11**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. A análise técnica preliminar (ID n. 766861) constatou um entesouramento de mais de **5%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB (**Achado A2**) e, por consequência, também, identificou divergência no saldo financeiro daquele Fundo (**Achado A3**), o que sugeria o descumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, quanto a plena aplicação dos recursos consoante às regras vigentes.

64. Ante as explicações trazidas pelos Responsáveis (ID's ns. 792733 e 796241) restou devidamente demonstrado que o Poder Executivo do Município de Parecis-RO, aplicou o percentual de **97,71%** (noventa e sete, vírgula setenta e um por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB.

65. Desse montante, foi destinado à remuneração e valorização do magistério o valor total de **R\$ 1.484.333,38** (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centos), equivalente a **67,41%** (sessenta e sete, vírgula quarenta e um por cento), e, em outras despesas, o percentual de **29,31%** (vinte e nove, vírgula trinta e um por cento), cujo valor corresponde a **R\$ 645.280,39** (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), consoante fez destacar o Corpo Instrutivo e, também, o *Parquet Especial*.

c) Saúde

66. Vê-se a atenção às disposições constantes do art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **23,84%** (vinte e três, vírgula oitenta e quatro por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais¹⁸, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra legal mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

¹⁸ cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 13.136.900,93** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 3.131.874,25**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Parecis-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo que totalizou o percentual equivalente a **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior¹⁹, o que ressalta o cumprimento das disposições, vistas na LOA/2018 do Município, bem como do comando irradiado do art. 29-A, I, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava um quantitativo de **5.947** (cinco mil, novecentos e quarenta e sete) habitantes.

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

68. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

69. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

70. O monitoramento da gestão fiscal do Município de Parecis-RO, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.587/2018/TCER.

a.2) Equilíbrio Financeiro

¹⁹ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 11.707.946,09** de forma que o montante líquido repassado à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO totalizou **R\$ 813,838,56**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

71. Ao realizar a verificação do equilíbrio financeiro por fonte de recursos, consoante estabelece o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, que tem por desiderato verificar se os recursos públicos arrecadados suportam à demanda de despesas vinculadas à aplicação específica, conforme estabelece a legislação, no exercício social em que ocorreu o ingresso ou nos exercícios vindouros, o Corpo Técnico anotou insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura de obrigações, descrita no **Achado A4** do Relatório Técnico preliminar (ID n. 766861), às fls. ns. 336 a 338 dos autos, reproduzida no DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0006/2019-GCWCSC (ID n. 780368), nos seguintes termos, *litteris*:

A4. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES

a) Constatou-se desequilíbrio financeiro, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, conforme consta do trabalho técnico cujo resultado resta detalhado a seguir:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-68.156,22
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-670.246,23
Resultado (c) = (a + b)	-738.402,45
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-124.673,98
Recursos Ordinários	-68.156,22
Soma	-670.246,23

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38	Despesa com Pessoal não contabilizada	Disponibilidade e de Caixa apurada
				(d) = (a + b - c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		(b) ¹	(c) ²	
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-146.545,82			-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33			-189.002,33
Transferências do FUNDEB - 40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88			-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-124.673,98			-124.673,98
Outros Recursos Destinados a Saúde	817.663,49	80.572,83		898.236,32
Recursos Destinados a Assistência Social	-			-
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	520.302,28			520.302,28
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	735.875,76	80.572,83		816.448,59
Recursos Ordinários	-68.156,22			
Outros Recursos não Vinculados				
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-68.156,22			-68.156,22
TOTAL (III) = (I + II)	667.719,54			748.292,37

b) Verificou-se a não-comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38), ou seja, não houve a comprovação de não-recebimento dos seguintes recursos financeiros, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
CV 863012/ 2017/ME/CAIXA	E IMPLANTAÇÃO E/ OU MODER. INF. ESP. NA QUADRA POLIESPORTIVA	02.12.36	272.314,00

72. Conforme apurado pela Instrução, a insuficiência financeira (**Achado A4, "a"**), alcançou o montante de **R\$ 738.402,45** (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos); foi constatada, ainda, uma falha de não-comprovação de recursos de convênios não-repassados (**Achado A4, "b"**), no valor de **R\$ 272.314,00** (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e quatorze reais), relativo ao instrumento de convênio n. CV 863012/2017/ME/CAIXA.

73. Tais eivas, que afrontaram o princípio do equilíbrio das contas públicas irradiado do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 9º e art. 50, I e II, também da LRF, foram atribuídas às responsabilidades do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prefeito Municipal e do **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno.

74. Oportunizada a defesa, os Responsabilizados, inicialmente, acorreram aos autos conforme ID's ns. 792733 e 796241, e, posteriormente, o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, ainda, acostou defesa complementar mediante ID n. 814927.

75. O contexto das primeiras defesas, traz, em brevíário, os seguintes arrazoados, *verbis*:

Razões apresentadas pelo Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues, Controlador Interno (ID n. 792733)

[...]

Em face ao apontamento abordado no item acima, item A4, alínea "a" e "b", expõe-se o que segue:

Ao analisar o contexto da letra "a", percebe-se que o mesmo trata-se do desequilíbrio financeiro relacionado a disponibilidades de caixa, o mesmo trata a matéria como não suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

Todavia, considerando a grande demanda de atividades proporcionada a UCCI - Unidade Central de Controle Interno, devido a mesma ser um setor de assessoramento e policiamento de todas as atividades inerentes a Gestão, considerando que a UCCI - Unidade Central de Controle Interno, detém de apenas um servidor responsável por todo o funcionamento do controle interno da Gestão, a mesma pode ter deixado de notificar alguns aspecto relevante o desenvolvimento operacional das atividades da gestão.

Contudo a Unidade realizou ao longo do exercício de 2018, reuniões técnicas para debater assuntos relacionado a Execução Orçamentária do Exercício, conforme Ata de Reunião Técnica, transcrita em 09 de março de 2018, às 09h:30min, conforme cópia em anexo, assim como também desenvolveu os relatórios quadrimestrais de auditoria contendo advertências, avaliações e recomendações das atividades do exercício de 2018, disponível no endereço eletrônico <http://transparencia.parecis.ro.gov.br/>.

[...]

O título FALHAS E/OU IRREGULARIDADES CONSTATADAS E RECOMENDAÇÕES PARA O MESMO, referente aos relatórios quadrimestrais 1, 2 e 3, do exercício de 2018, apresenta várias recomendações, orientações e advertência em se tratando do desenvolvimento do exercício orçamentário.

[...]

Conclui-se que não houve infringência por parte desta controladoria, visto que a unidade cumpriu com seu papel de monitoramento, fiscalização e orientação, conforme Decisão Normativa N. 002/2016/TCE-RO.

Ao analisar o contexto da letra "b", percebe-se que o mesmo trata-se da Não Comprovação de Recursos de Convênios Não Repassados (TC-38), conforme demonstrativo da tabela anterior (tabela 10).

Frisa-se que o convênio em tela "CV 863012/2017/ME/CAIXA", no decorrer do exercício de 2018, mais preciso em 10/07/2018, estava com o montante de apenas R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais) liberado pela concedente em relação ao valor conveniado, ou seja, primeira parcela do cronograma de desembolso. A divergência Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em relação a importância conveniada é de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), conforme extrato bancário e extrato SICONV do valor de repasse, em anexo ao presente. Os relatados extratos, atualizados em 16/07/2019, mostram ainda que em 02/05/2019 e 10/05/2019 o montante remanescente foi saldado.

Nota-se, que os dados relativos ao presente convênio, em relação a execução decorrida dentro do exercício de 2018, foram encaminhadas de forma conclusa e completa.

Destaca-se ainda, que Gestão Municipal, órgão conveniente não teve má fé ou dolo em relação aos atrasos sobre a liberação dos recursos. A perspectiva de liberação de recursos é uma norma interna do órgão concedente, pactuada com a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, onde a mesma impõe a necessidade de licitação, contrato e empenho para posterior liberação dos recursos financeiros. Alguns conceitos estão descritos a seguir, Portaria Interministerial nº 424:

[...]

Neste sentido, espera-se ter sanado o questionamento ao ponto de solicitar-se a esta Egrégia Corte de Contas que desconsidere a menção de infringência apontada a esta controladoria e/ou gestão municipal.

(sic)

Razões apresentadas pelo Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal (ID n. 796241)

[...]

Em face ao apontamento abordado no item acima, item A4, alínea "a" e "b", expõe-se o que segue:

Ao analisar o referido contexto, percebe-se que o mesmo trata-se da Não Comprovação de Recursos de Convênios Não Repassados (TC-38), conforme demonstrativo da tabela anterior (tabela 1 0).

Frisa-se que o convênio em tela "CV 863012/2017/ME/CAIXA", no decorrer do exercício de 2018, mais preciso em 10/07/2018, estava com o montante de apenas R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais) liberado pela concedente em relação ao valor conveniado, ou seja, primeira parcela do cronograma de desembolso. A divergência em relação a importância conveniada é de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), conforme extrato bancário e extrato SICONV do valor de repasse, em anexo ao presente. Os relatados extratos, atualizados em 16/07/2019, mostram ainda que em 02/05/2019 e 10/05/2019 o montante remanescente foi saldado.

Nota-se, que os dados relativos ao presente convênio, em relação a execução decorrida dentro do exercício de 2018, foram encaminhadas de forma conclusa e completa.

Destaca-se ainda, que Gestão Municipal, órgão conveniente não teve má fé ou dolo em relação aos atrasos sobre a liberação dos recursos. A perspectiva de liberação de recursos é uma norma interna do órgão concedente, pactuada com a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, onde a mesma impõe a necessidade de licitação, contrato e empenho para posterior liberação dos recursos financeiros. Alguns conceitos estão descritos a seguir, Portaria Interministerial nº 424:

[...]

Neste sentido, espera-se ter sanado o questionamento ao ponto de solicitar-se a esta Egrégia Corte de Contas que desconsidere a menção de infringência apontada a esta controladoria e/ou gestão municipal.

(sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. Em síntese, em suas defesas ordinárias (ID's ns. 792733 e 796241), os Agentes se limitaram a esclarecer apenas o apontamento acerca do convênio cujo não-repasse não havia sido comprovado; e, assim, demonstraram que a transferência do saldo remanescente não-repassado em 2018, foi realizada nos dias 2 e 10 de maio de 2019 (ID n. 792733), situação que saneou, pela informação e documentos que trouxeram, a anotação de infringência descrita na **alínea "b"**, do **Achado A4**.

77. Nada obstante, como bem observou o Corpo Instrutivo, às fls. n. 477 (ID n. 803460) e n. 514 (ID n. 826151) dos autos, o esclarecimento acerca do repasse do recurso do convênio n. CV 863012/2017/ME/CAIXA, não é bastante para sanear a irregularidade relativa à insuficiência financeira do Município no exercício financeiro de 2018.

78. É que o mencionado instrumento que trata de recursos do Ministério dos Esportes destinados à implantação e/ou modernização de infraestrutura esportiva, "[...] não tem relação com nenhuma das fontes deficitárias" (sic), de modo que o esclarecimento desse apontamento não repercute na condição financeira insuficiente do Município apurada nas presentes Contas.

79. Frente a esse contexto, os Órgãos Instrutórios desta Corte de Contas (ID's ns. 803465 e 808625), pugnaram para que as Contas *sub examine* recebessem parecer prévio contrário à aprovação, uma vez que na esteira jurisprudencial deste Tribunal a insuficiência financeira, consolidada ou por fonte de recursos, é, *de per se*, motivo bastante para exarar juízo desfavorável à aprovação.

80. Sabedor desse desfecho o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, Prefeito Municipal, trouxe nova documentação de defesa, a qual nominou como Manifestação Complementar, com argumentos que entendeu não terem sido apresentados na defesa ordinária, e que, em sua visão, contribuiriam para a elucidação de dúvidas relativas às irregularidades que remanesceram após os trabalhos instrutórios conclusivos; notadamente, acerca da insuficiência financeira, aspecto fatal para juízo de reprovação das Contas, aduziu o seguinte:

[...]

No entanto, ao compararmos as disponibilidades gerais o município tem caixa suficiente para honrar seus compromissos, já levando em consideração a análise detalhada por fonte

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de recurso observamos que algumas ficaram sem cobertura financeira, principalmente as despesas aplicada em educação e saúde, sendo as fontes vinculadas ao Fundeb, Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação, Outros Recursos Destinados à Educação,

Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, ficaram com disponibilidade financeira deficitária, como se trata de um recurso específico e vinculados, o município optou por não realizar a anulação das despesas, ou ainda em realocá-las em outras fontes, seja elas da educação ou da saúde recurso próprio, até mesmos pela indisponibilidade orçamentária e financeiras das mesma, desta forma como as despesas já havia sido executadas no exercício em fulcro e contabilizadas, e algumas delas computadas nas aplicações de despesas com pessoal e aplicação constitucionais definida em lei, como a aplicação constitucional do magistério, com os gastos com educação mínimo 25%, e aplicação mínima em saúde 15%, os gestores com base na prudência optaram em reconhecer uma despesa sem disponibilidade financeira, e no entanto as mesma serem pagas com recurso do **exercício subsequente da mesma fonte**, reconhecendo assim, uma vez que houve a falha de controle no exercício em fulcro referente a execução financeira e orçamentária por fonte.

No entanto com base nas dificuldades financeiras em que a maioria dos municípios enfrentam para realizarem os investimentos básicos para atender as necessidades dos municípios, **esta municipalidade reconhece e reafirma que durante a execução houve falhas de controles, sendo assim, reconhecendo o erro, optou em não realizar um erro ainda mais grave, ou ainda maior anulação de uma despesa já contratada, desta forma o município vem trabalhando no exercício corrente como medidas cautelares e corretivas para combater erros de execução orçamentaria sem a devida observância da execução financeira da mesma fonte, desta forma estamos observando a execução e controlando os pagamentos de fornecedores, folha de pagamentos, e seus encargos e as demais despesas para custeios dos serviços públicos, desta forma queremos aqui elucidar que as despesas que passaram sem a disponibilidade do exercício em fulcro estão sendo pagas com recursos das mesmas fontes do exercício corrente, desta forma reconhecemos as falhas e corrigindo as no exercício corrente para que possamos apresentar na próxima prestação de contas o equilíbrio da execução orçamentaria e financeira por fonte**, salvos os casos dos convênios com cronogramas de desembolso que vão além do exercício, neste casos apresentaremos no **TC-38** o valor não repassado, e sendo assim, solicitamos a compreensão desta egrégia corte, que se sensibilize com nossas alegações e dificuldades, e que nos de a oportunidade de demonstrar a correção na próxima prestação de contas os ajuste realizados, desta forma base nas alegações apresentadas, que seja desconsiderada e sanada o apontamento de inconsistência.
(sic) (grifou-se).

81. Como se vê, os arrazoados trazidos na manifestação complementar da defesa, tão somente reconhecem e reafirmam o descontrole na execução orçamentária e financeira que gerou indisponibilidade de recursos para saldar as obrigações assumidas até o encerramento do exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. Para além, disso, destaca que a condição de insuficiência financeira foi uma opção eleita pela Administração Municipal para o fim de evitar a realização de “[...] erro ainda mais grave ou ainda maior [...]” como, por exemplo, a anulação de despesas já executadas.

83. Ademais, aduz que “[...] as despesas que passaram sem a disponibilidade do exercício em fulcro estão sendo pagas com recursos das mesmas fontes do exercício corrente, desta forma reconhecemos as falhas e corrigindo as no exercício corrente [...]” (sic); essa situação denota o comprometimento dos recursos financeiros vindouros, assentando o tão malfadado desequilíbrio financeiro, combatido de forma chapada pelo § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

84. Dessarte, diante do que apurou a Instrução, bem como do que assentiu o Jurisdicionado, alternativa outra não há, senão acolher o opinativo técnico e ministerial, no sentido de considerar, diante do que foi fortemente demonstrado pela Equipe Instrutiva, que o Município de Parecis-RO apresenta insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cumprimento das obrigações assumidas até o encerramento do exercício de 2018, fato que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas sedimentado no §1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, atraindo, por consectário, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, o juízo de reprovação às Contas ora examinadas.

85. De se dizer que o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 499 e 500 dos autos, em seu Parecer n. 0315/2019-GPGMPC (ID n. 808625), destacou, como sustentação de seu trabalho, um conjunto de decisões deste Tribunal²⁰ que sedimenta o opinativo ministerial pela emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas prestadas.

86. Dessarte, em reforço à fundamentação trazida, também, faço colacionar, a título de exemplo, excertos de decisões desta Corte, que em julgados em que se constatou insuficiência financeira, posicionou-se de forma contrária à aprovação das Contas, *verbis*:

Parecer Prévio PPL-TC 00078/16 referente ao processo 01490/16

Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao processo 01490/16

PROCESSO N. : 1.490/2016/TCER (apensos ns. 3.418/2014/TCER/TCER; 2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

²⁰ Vertidas nos Processos n. 1.663/2013/TCER; n. 2.236/2017/TCER; n. 2.392/2017/TCER; n. 2.048/2017/TCER.

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal;
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva – CPF n. 595.490.332-87 – Controladora Interna;
Martins Firmo Filho – CPF n. 285.703.752-04 – Contador.

ADVOGADO : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR.** DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO RETORNO DA DESPESA COM PESSOAL AOS LIMITES DA LEI. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM AUTOS APARTADOS. **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00007/18 referente ao processo 01925/17

Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao processo 01925/17

PROCESSO: 01925/17– TCE-RO. (Aposos: 3899/15; 4836/16; 788/17; 799/17; 860/17)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34

RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34 Wagner Barbosa de Oliveira – CPF nº 279.774.202-87 Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária do dia 23 de maio de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DA META FIXADA NA LDO PARA O RESULTADO NOMINAL. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS LIQUIDADAS.** REGRA DE FIM DE MANDATO NÃO CUMPRIDA. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. (sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 referente ao processo 01643/18

Acórdão APL-TC 00516/18 referente ao processo 01643/18

PROCESSO N.º: 1643/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Colorado do Oeste ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017 José Ribamar de Oliveira, CPF n.º 223.051.223-49 – Prefeito Municipal RESPONSÁVEIS: Marinalva Vieira Eva, CPF n.º 558.026.212-49 – Contadora Tertuliano Pereira Neto, CPF n.º 192.316.011-72 – Controlador Interno **RELATOR: Conselheiro**

Paulo Curi Neto

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES.** DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. FALHA NO SALDO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00073/18 referente ao processo 01791/18

Acórdão APL-TC 00554/18 referente ao processo 01791/18

PROCESSO: 01791/18 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal CPF n.º 579.463.102-34 Erivaldo Barbosa de Oliveira - Contador CPF n.º 607.399.322-68 Edivan Silva de Oliveira – Controlador-Geral CPF n.º 531.586.281-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: de 13 de dezembro de 2018

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.
(sic) (grifou-se).

87. Cabe destacar que há a necessidade de se fazer a adequação ao valor da indisponibilidade financeira apurada pelo Corpo Técnico, de **R\$ 738.402,45** (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), que, consoante conclusão do Ministério Público de Contas que consta do proffícuo trabalho materializado no Parecer n. 0315/2019-GPGMPC (ID n. 808625) corroborado no Parecer n. 0397/2019-GPGMPC (ID n. 828081), deve ser de **R\$ 670.246,23** (seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).

88. É que o valor de **R\$ 68.156,22** (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), que representa insuficiência financeira de fontes de recursos não vinculados, foi, equivocadamente, contabilizada no somatório das fontes deficitárias vinculadas, e ao, depois, tal valor foi, por mais uma vez, contemplado no somatório que apurou a totalidade da indisponibilidade financeira, como fonte de recursos não vinculados, que, na verdade, realmente o é, ou seja, o mencionado valor, compôs, indevidamente, em duplicidade, a apuração do valor total da insuficiência financeira, motivo pelo qual deve, no ponto, ser readequado.

89. Apenas, para melhor compreensão, veja-se, o equívoco no trabalho técnico, constatado pelo *Parquet* Especial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-68.156,22
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-670.246,23
Resultado (c) = (a + b)	-738.402,45
Situação	Insuficiência financeira
Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	
Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-146.545,82
Transferências do FUNDEB - 60%	-189.002,33
Outros Recursos Destinados à Educação	-141.867,88
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-124.673,98
Recursos Ordinários	-68.156,22
Soma	-670.246,23

90. Dessa forma, frente aos fundamentos apresentados, acolho o opinativo ministerial para o fim de adequar o valor total da insuficiência financeira, por fonte de recursos, apurada nas Contas do exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, para o montante de **R\$ 670.246,23** (seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).

91. É preciso destacar, contudo, por ser de relevo, que a Unidade de Controle Interno do Município, por seu Controlador Interno, o **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, comprova que tem desempenhado o seu papel de orientação, monitoramento e fiscalização dos atos realizados pela Administração Municipal, conforme argumenta na documentação constante de sua defesa (ID 792733), de forma que, a meu ver, o mencionado Agente, desempenhou, a contento, o seu *munus*, não havendo, portanto, como considerá-lo responsável, ainda, que solidariamente, pela falha apontada, haja vista que, como demonstrou, se desincumbiu das atribuições que lhe são afetas como unidade interna de controle no trabalho de orientação à gestão Municipal.

92. Assim, há que se afastar, como de fato afasto, a responsabilidade do **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, Controlador Interno, pela irregularidade descrita como insuficiência financeira por fonte de recursos para cobertura de obrigações (**Achado A4**), mantendo-a na responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, como Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.3) Despesas com Pessoal

93. A análise técnica constatou que o Município de Parecis-RO no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **45,76%** (quarenta e cinco, vírgula setenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

94. Cabe anotar, que o montante consolidado – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele Município – fixou-se em **48,63%** (quarenta e oito, vírgula sessenta e três por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

95. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

96. O trabalho técnico (ID n. 803465) anota o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, utilizando-se o cálculo pela metodologia **acima da linha**, bem como o cumprimento dos limites de endividamento fixados por intermédio da Lei Municipal n. 665, de 2017 (LDO).

97. De forma complementar, o Corpo Instrutivo, também, demonstrou o cálculo do Resultado Primário e Nominal pela metodologia **abaixo da linha**, tendo anotado a não-consistência entre as duas formas de apuração, o que sugere a necessidade de ajustes nas metodologias de cálculo.

98. Cabe anotar, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, admitida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi somente de **12,28%** (doze, vírgula vinte e oito por cento).

99. Ante os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal de Parecis-RO, notadamente, em razão da constatação de insuficiência financeira por fonte de recursos para cobertura das obrigações assumidas até o encerramento do exercício de 2018, apurada nas presentes Contas, impõe-se dizer que, acerca da avaliação de sua gestão fiscal, os atos praticados no âmbito daquele Poder Executivo Municipal no exercício de 2018 levam à conclusão de que naquela Municipalidade não foram atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

100. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

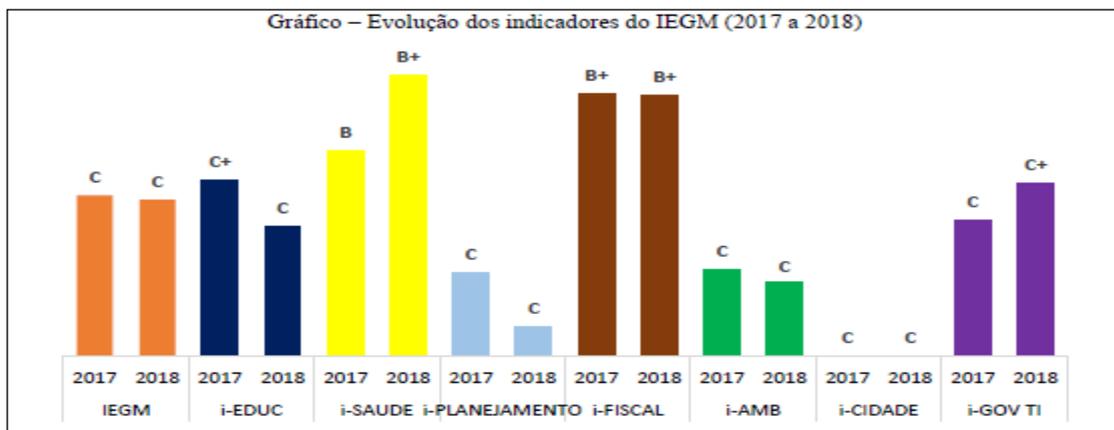
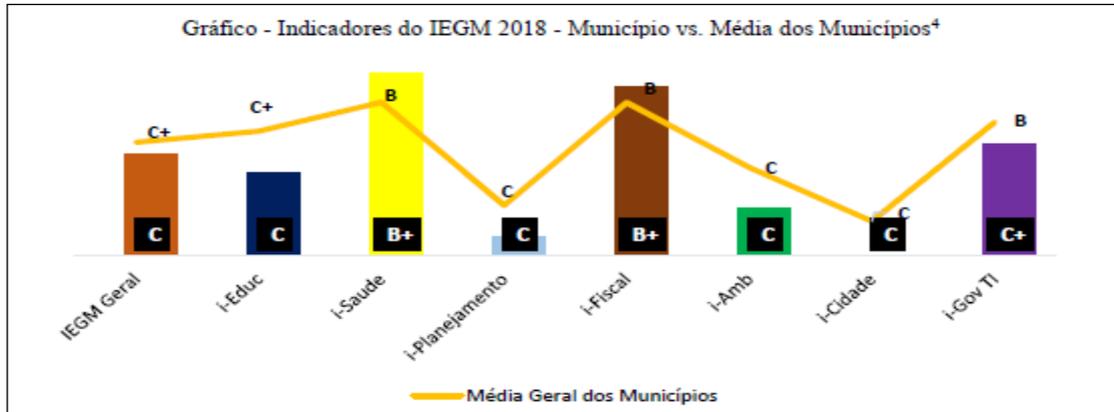
101. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

102. O **IEGM** do Município de Parecis-RO permaneceu, no exercício financeiro de 2018, na classificação “**C**” (baixo nível de adequação), que situa aquele Poder Executivo Municipal abaixo da média dos demais Municípios do Estado de Rondônia, que se perfila como “**C+**”.

103. Nada obstante, os indicadores i-Saúde, i-Fiscal e i-GovTI destoam, positivamente, dessa área de concentração, conforme se vê nos gráficos seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



104. Ao se comparar os resultados alcançados no exercício de 2017 com aqueles obtidos no exercício de 2018, verifica-se que houve melhoria nos indicadores i-Saúde e i-GovTI; de forma complementar, é de se vê, que os demais indicadores não mostraram queda, mantendo-se, no mesmo parâmetro visto no exercício de 2017.

V – DO CONTROLE INTERNO

105. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Parecis-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 0482/2018/TCER, apenso às Contas ora examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

106. Ademais, consta do presente processo (ID n. 749514) o Relatório Anual de Auditoria realizado pela Unidade de Controle Interno daquele Município, em que se veem acostados o Parecer Conclusivo sobre as Contas do exercício de 2018, o Certificado de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior mostrando-se ciente do Relatório do Controle Interno daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

107. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades com potencial de comprometer a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade, com ressalvas, das Contas do exercício de 2018.

VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

108. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Parecis-RO, relativas às Contas de exercícios financeiros passados, conforme se vê, às fls. ns. 452 a 456 dos autos (ID n. 803465).

109. Quanto a esse ponto, a análise técnica preliminar (ID n. 766861) detectou recomendações e determinações não-atendidas que foram anotadas como falhas (**Achado A5**) a serem esclarecidas pelos Responsáveis, os **Senhores Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, como Prefeito Municipal, e **Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, na condição de Controlador-Interno.

110. Pontualmente, as anotações técnicas de não-atendimento cingiram-se às recomendações e determinações que constaram dos itens IV, do Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo n. 1.677/2018/TCER), dos itens III, "b", "c", "e", IV, "a", "b", "c" e "d", do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e dos itens IV, "b" e "d", do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), relativos às Contas do Município, *sub examine*, dos exercícios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2015, 2016 e 2017, respectivamente, detalhadas pela Unidade de Instrução desta Corte, como **Achado A5, itens “a” a “g”**, consoante consta das fls. ns. 338 a 342, do ID n. 766861.

111. Os responsabilizados vieram aos autos (ID’s n. 792733 e 796241) e apresentaram seus argumentos nos quais, em síntese, demonstraram o que já foi implementado e aquilo que ainda está por se efetivar.

112. Tais argumentos foram cotejadas pelo Corpo Instrutivo (ID n. 803465) que concluiu que as razões trazidas não se prestaram a sanar os apontamentos de não-atendimento identificados, remanescendo, portanto, *in totum*, no que foi acompanhado pelo opinativo ministerial.

113. Acolho o posicionamento técnico e do *Parquet* Especial acerca do não-atendimento das determinações vertidas no **Achado A5**, já referenciado.

114. É que embora a Administração Municipal tenha adotado algumas providências para levar a efeito o que determinado por esta Corte, ainda não há efetividade nas ações empreendidas, haja vista que não se extraiu da documentação constante das presentes Contas o seu devido cumprimento.

115. Nada obstante, como já abordado no item III.II, “a.2” deste Voto, verifico que a Unidade de Controle Interno do Município, por seu Controlador Interno, o **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, tem desempenhado o seu papel de orientação, monitoramento e fiscalização dos atos realizados pela Administração Municipal, conforme faz comprovar pela documentação constante do ANEXO-ITEM A5 (ID 792733), de forma que, a meu ver, o mencionado Agente, desempenhou, a contento, o seu *munus*, portanto, não há como considerá-lo responsável, ainda, que solidariamente, pela falha apontada, haja vista que, como demonstrou, se desincumbiu das atribuições que lhe são afetas como unidade interna de controle.

116. Assim, há que se afastar, como de fato afasto, a responsabilidade do **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, Controlador Interno, pelo não-atendimento das determinações desta Corte de Contas, exaradas por intermédio do Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo n.

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.677/2018/TCER), Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), mantendo-as na responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, como Prefeito Municipal, por ainda não tê-las implementado, integralmente.

117. Necessário dizer que acerca da Recomendação vertida no item IV, do Acórdão APL-TC 00487/18 (Processo n. 1.677/2018/TCER) – descrita na alínea “a” do **Achado A5** – ela também será considerada como não atendida, sob o mesmo fundamento que as demais determinações, no entanto, tal descumprimento será mitigado uma vez que como bem observou o *Parquet* de Contas, não houve tempo suficiente no exercício de 2018 para levar a efeito a exortação dali emanada, haja vista que o trânsito em julgado do *decisum* em apreço só se deu no dia 14/01/2019, *id est*, já no exercício financeiro atual em que as Contas de 2018 estão sendo apreciadas.

118. Digo isso, também, pelo fato de que a Decisão Monocrática n 0039/2019-GCWCS, exarada naqueles autos, considerou integralmente cumprido os termos do Acórdão mencionado, mas, tal cumprimento, pelos Departamentos competentes no âmbito deste Tribunal de Contas, ou seja, as unidades desta Corte de Contas cumpriram todas as atribuições que lhe foram afetas, não se tratando, portanto, de atendimento na esfera da Administração Municipal, como bem pontuou a Unidade Instrutiva (ID n. 803465), à fl. n. 452 do presente processo.

119. Nesse contexto, diante dos fundamentos trazidos pelos Órgãos de Instrução desta Corte de Contas, há que se considerar como não cumpridas as determinações lançadas nas **alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”** do **Achado A5**, porque contrariam as disposições do item III, “b”, “c”, “e”, e do item IV, “a”, “b”, “c” e “d”, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e do item IV, “b” e “d”, do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), relativos às Contas do Município, *sub examine*, dos exercícios de 2015 e 2016, c/c o § 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, todos da LC n. 154, de 1996.

120. Cabe destacar, para melhor esclarecimento, e com o desiderato de afastar qualquer sombra de contradição, que, malgrado o novel entendimento que faço perfilar no tópico seguinte acerca da incompetência deste Tribunal para julgar o mérito das Contas de Governo, notadamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quanto à exarcação de determinações para que os Administradores dos Municípios adotem providências, a fim de sanear ações e procedimentos voltados ao aperfeiçoamento da gestão municipal, antes do trânsito em julgado das Contas, acerca das determinações remanescentes, ora em debate, há que considerá-las, de fato, como não cumpridas.

121. É que, no caso em apreço, o Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e o Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), em que se exararam as determinações em comento, já transitaram em julgado, no âmbito desta Corte de Contas, desde as datas, respectivas, de 23/1/2018 e 23/1/2017, portanto, de mérito já pacificado, o que conforma as exortações emanadas daquelas Decisões.

VII – DA INCOMPETÊNCIA DO TCE-RO PARA JULGAR O MÉRITO DAS CONTAS DE GOVERNO

122. Na apreciação das Contas de Governo dos Municípios sob minha relatoria, tenho verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas desta Corte, em seus trabalhos conclusivos, tem lançado propostas para que o relator dos autos faça determinações aos gestores dos Municípios analisados, acerca de diversos pontos, ao argumento de aperfeiçoar a gestão daquelas Unidades Jurisdicionadas.

123. De se dizer, que até então, diante das razões apresentadas pelos Órgãos Instrutórios mencionados, tenho acolhido suas proposituras e exarado determinações aos Prefeitos Municipais para que adotem as medidas consubstanciadas em obrigação de fazer ou de não fazer como ato de gestão, identificadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na análise das Contas de Governo.

124. Em razão, contudo, de profundas reflexões acerca da liturgia que envolve as Contas de Governo, conforme desejo constitucional estabelecido no art. 71, I, daquele Diploma Maior, obrigatoriamente reproduzido no art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, e no art. 43, VIII, da Lei Orgânica do Município de Parecis-RO, tenho que apresentar nova compreensão jurídica sobre o tema, uma vez que, repita-se, nas Contas de Governo o juízo legítimo para examinar o mérito do que analisado é do Parlamento competente, não podendo esta Corte de Contas, dentro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do processo das mencionadas contas, fazer juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

125. Com efeito, o art. 49, IX, da Constituição Federal, dispõe que é competência exclusiva do Congresso Nacional, julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, as quais se qualificam como Contas de Governo, veja-se, a propósito, *litteris*:

Art. 49. É da **competência exclusiva do Congresso Nacional**:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
(sic).

126. De igual forma, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte decorrente, a Constituição Estadual em seu art. 29, XVII, estabelece que:

Art. 29. **Compete privativamente à Assembleia Legislativa**:

[...]

XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
(sic).

127. Sob a mesma cogência simétrica, a Lei Orgânica do Município de Parecis-RO, no seu art. 43, VIII, vem de perfilar a competência exclusiva do Parlamento Municipal no julgamento das Contas de Governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

ARTIGO 43 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VIII - tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

- d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - e) decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - f) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, reeditadas ao Ministério Público para os fins de direito;
- (sic) (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

128. Vê-se, desse modo, que o julgamento de mérito das Contas de Governo é vinculado à competência exclusiva do Poder Legislativo competente, motivo pelo qual o objeto das Contas de Governo não pode ser examinado meritoriamente, com caráter de julgamento por esta Corte de Contas, exceto depois que o Parlamento Municipal acolher o Parecer Prévio pela Reprovação das Contas nas quais constam irregularidades a serem sanadas pelo Agente Público competente.

129. Cabe esclarecer, no ponto, que esta Corte não está alijada de promover fiscalização de irregularidades identificadas nas Contas de Governo, desde que os fatos eivados de irregularidades sejam de cunho eminentemente subsumível à regra do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

130. Constatando, dentro das Contas de Governo, a existência de irregularidades classificadas como de atos de gestão, na forma da regra acima citada, deve a Unidade Técnica ou o Ministério Público de Contas, requerer ao relator das Contas de Governo que lhe seja facultado a extrair cópias do processo principal e autuá-las como Processo de Gestão com vistas a apurar aquelas irregularidades eventualmente apontadas nas Contas de Governo.

131. O que não se pode admitir, pela dogmática jurídica decorrente das normas cogentes e mais que perfeitas descritas no art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art. 29, XVII, da Constituição Estadual, é que essa Corte de Contas, dentro do mesmo processo de Contas de Governo, exerça competência igual a do Parlamento local, isto é, formando juízo condenatório ou absolutório sobre o mérito das irregularidades identificadas, decorrendo daí a necessidade de instauração de procedimento autônomo quando tais irregularidades possuírem adequação típica às regras que outorgam competência meritória ao Tribunal de Contas.

132. Dessarte, no caso dos presentes autos, pela fundamentação que se vem de aquilatar, não é mais possível deferir as determinações propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 803465 e 808625), porquanto foram formuladas dentro do mesmo processo de análise de Contas de Governo e tal processo não se qualifica como *locus* adequado para que o Tribunal de Contas faça juízo de mérito, uma vez que tal competência no processo instaurado, como dito, é do Parlamento Municipal competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

133. Com vistas a afastar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, há que se facultar à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, à sua livre iniciativa inercial, a oportunidade para extraírem cópias dos presentes autos para que sejam autuadas, a fim de fiscalizar atos administrativos visando a sanar as irregularidades apontadas, porém, sob o âmbito hermenêutico de atos de gestão e não como Contas de Governo, conforme já se fez assentar em linhas precedentes.

VIII – DO MÉRITO

134. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, verifica-se que remanesceram falhas formais de inconsistência de informações contábeis e não-atendimento das determinações desta Corte de Contas, mas, também, restou a grave irregularidade de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas por aquela Municipalidade até o encerramento do exercício de 2018.

135. A grave afronta, contraria o princípio do equilíbrio das contas públicas assentado no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, que nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, atrai juízo de reprovabilidade às Contas prestadas.

136. Malgrado esse contexto, a análise do Balanço Geral do Município dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa – nada obstante as inconsistências contábeis apuradas, que não são generalizadas – representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Parecis-RO, no exercício financeiro de 2018.

137. Quanto à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

138. Ademais, o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **30,70%** (trinta, vírgula setenta por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **67,41%** (sessenta e sete, vírgula quarenta e um por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **23,84%** (vinte e três, vírgula oitenta e quatro por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **6,95%** (seis, vírgula noventa e cinco por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, portanto, no limite fixado pela regra constitucional, haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **5.947** (cinco mil, novecentos e quarenta e sete) habitantes.

139. Quanto aos limites legais, vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por não atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se descumprido, como dito, o equilíbrio das contas, consoante a insuficiência financeira para pagamento das obrigações, contrariando às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

140. No que concerne às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2018 alcançaram, respectivamente, **45,76%** (quarenta e cinco, vírgula setenta e seis por cento), e **48,63%** (quarenta e oito, vírgula sessenta e três por cento) da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

141. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados a maioria dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

142. De se dizer, contudo, que o desequilíbrio financeiro, detectado nas presentes Contas, é irregularidade grave com potencial, *de per si*, para conduzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas prestadas, na esteira da jurisprudência remansosa deste Tribunal, conforme, inclusive, excertos de decisões que, alhures, já fiz colacionar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

143. Dessarte, pelo contexto presente às Contas ora examinadas, em cotejo com o entendimento consolidado desta Corte, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas** do exercício de 2018 do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, todos da LC n. 154, de 1996.

IX – DO VOTO VISTA

144. Há que se dizer, que o nobre **Conselheiro Dr. José Euler Potyguara Pereira de Mello**, por ocasião da 2ª Sessão Extraordinária do Pleno desta Corte de Contas, realizada no dia 19/12/2019, em que apresentei a proposta de voto pela não-aprovação das Contas do Município de Parecis-RO, pediu vista dos autos.

145. O Senhor Conselheiro Revisor, mesmo convergindo com o mérito das Contas por mim ofertado à apreciação dos demais pares, assentou posicionamento de que esta Corte de Contas, é sim competente para exarar determinações ao Prefeito Municipal no mesmo processo que trata da Prestação de Contas anual de Contas de Governo, como é o caso destes autos, dissentindo, portanto, do posicionamento deste Relator, cujo entendimento restou sobejado no item VII deste Voto.

146. A íntegra do entendimento do ilustre Conselheiro Revisor, trouxe o seguinte contexto, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EMITIR PARECER PRÉVIO COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Este Tribunal de Contas continua competente para emitir parecer prévio com determinações e/ou recomendações em prestação de contas de governo e gestão de Prefeituras. Art. 31, CRFB; REs 848.826 e 729.744. Res. Atricon 01/18. Res. 266/18/TCE-RO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do exercício de 2018 da Prefeitura do Município de Parecis, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, Prefeito, Vitor Hugo Moura Rodrigues, Controlador-Interno, e Genair Marcílio Frez, Contador.
2. A Secretaria Geral de Controle Externo, em sua Proposta de Relatório e Parecer Prévio, concluiu que essas contas não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação²¹.

²¹ ID 803465.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. O Ministério Público de Contas, apresentado por sua então Procuradora Geral de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, em seu Parecer n.º 397/2019-GPGMPC, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação²².

4. E o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em sessão de 19/12/2019, votou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação, porém pelo indeferimento dos requerimentos da SGCE e MPC para determinação da adoção de medidas saneadoras; não obstante, também votou por facultar a esses órgãos a extração de cópia destes autos para fins de instauração de fiscalização.

5. Resumidamente, fundamentou, o relator, que este Tribunal não tem competência para julgar o mérito das contas de governo, e, conseqüentemente, também não o tem para determinar a adoção de medidas saneadoras.

6. E, especificamente, sobre este último ponto, qual seja, competência para determinar a adoção de medidas saneadoras, pedi vista do processo, nos termos do art. 147 do Regimento Interno deste Tribunal²³.

7. É o relatório.

8. Passo a fundamentar e votar:

VOTO VISTA

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Conforme relatei, reitero, o relator fundamentou que este Tribunal não tem competência para determinar a adoção de medidas saneadoras em julgamento de prestação de contas de governo.

10. *Data venia*, divirjo do relator.

11. Sei que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 729.744 e 848.826, fixou, com eficácia vinculante, teses de que apenas as Câmaras dos Vereadores têm competência para julgar o mérito das contas de governo e gestão das Prefeituras²⁴.

12. Também sei que as ementas dos acórdãos desses REs são, evidentemente, contraditórias, porque, como visto, por um lado, a ementa do acórdão do RE 729.744 registra que os pareceres prévios dos Tribunais de Contas são apenas opinativos, por

²² ID 828081.

²³ Art. 147. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão.

²⁴ Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017);

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

outro, a ementa do acórdão do RE 848.826 registra que esses mesmos pareceres prévios tem eficácia impositiva que subsistem, exceto após decisão contrária de 2/3 dos membros das Câmaras dos Vereadores.

13. Porém, com a leitura do inteiro teor de ambos os acórdãos, tanto do seu *obiter dictum*, quanto, e, principalmente, da sua *ratio decidendi*, concluo que o Supremo decidiu que competirá ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, instrumentalizar a nova forma de prestação de contas de governo e gestão, após a fixação dessas novas teses.

14. Nesse sentido, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, pela sua Resolução n.º 01/2018, resolveu recomendar a todos os Tribunais de Contas do Brasil o seguinte:

Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

15. Igualmente, este Tribunal de Contas, pela sua Resolução n.º 266/2018²⁵.

16. Instrumentalizar significa tornar operacional a nova forma de prestação de contas de governo e gestão, fornecendo os meios pertinentes para julgamento dessa prestação.

17. Ora, o que são as determinações e recomendações dos pareceres prévios dos Tribunais de Contas, senão meios pertinentes para julgamento das prestações de contas de governo e gestão; vale dizer, meios para tornar esse julgamento operacional; ou, ainda, meios para instrumentalizá-lo.

18. Desde antes das novas teses fixadas pelo STF, as Câmaras dos Vereadores tinham, e continuam a ter, três alternativas de julgamento do mérito da prestação de contas de governo e gestão das Prefeituras, quais sejam: aprovação; aprovação, com ressalvas; ou reprovação.

19. Nas três alternativas, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, exceto pela decisão de dois terços dos vereadores (art. 31, § 2º, CRFB²⁶); vale dizer, o parecer prévio apenas não é adotado se 2/3 dos vereadores votarem nesse sentido.

20. Assim, pergunto: se os pareceres prévios dos Tribunais de Contas limitarem-se a opinar sobre aprovação, com ou sem ressalvas, ou reprovação, não opinando, assim, sobre determinações e/ou recomendações, porém sendo necessárias, e as Câmaras dos Vereadores os adotarem, quem praticará essas determinações e/ou recomendações: as próprias Câmaras dos Vereadores? Se elas próprias, com exclusividade, ou com auxílio dos Tribunais de Contas?

21. Ainda que a resposta seja que serão as próprias Câmaras dos Vereadores, com exclusividade, pergunto: qual o prejuízo para o julgamento da prestação de contas de governo e gestão das Prefeituras, se os Tribunais de Contas também opinarem sobre as determinações e/ou recomendações?

22. Nenhum. Afinal, as Câmaras dos Vereadores poderão, desde que, fundamentadamente, não adotar essas opiniões sobre determinações e/ou recomendações dos Tribunais de Contas.

²⁵ Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá: I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e

²⁶ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Ao contrário, apenas há benefício ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, que já terá iniciado sua instrumentalização, a partir do auxílio dos Tribunais de Contas, órgão competente, constitucionalmente, para esse auxílio (art. 31, § 1º, CRFB²⁷).

24. Dessa forma, cumprem-se, integralmente, as novas teses fixadas pelo STF e as resoluções da ATRICON e deste TCE, porque não se julga o mérito da prestação de contas de governo e gestão, porém se instrumentaliza o julgamento dessa prestação.

25. Assim, divergindo, respeitosamente, do relator, voto pela manutenção, no parecer prévio, de determinações e/ou recomendações de adoção de medidas saneadoras, com fundamento no art. 31 da Constituição Federal, REs 729.744 e 848.826, e Resoluções Atricon n.º 01/2018 e 266/2018/TCE-RO.

26. É como voto.

27. Pelo exposto, submeto à deliberação do Plenário deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – Acompanhar o voto do relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, exceto os itens III e IV do seu dispositivo, deferindo, assim, os requerimentos da Secretaria Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, para que o Prefeito do Município de Parecis adote as medidas saneadoras expressas, respectivamente, na Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID 803465) e Parecer n.º 397/2019-GPGMPC (ID 828081).

II – Acrescentar, no projeto de parecer prévio, a adoção dessas medidas saneadoras requeridas pela SGCE e MPC, em seus exatos termos.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Revisor

(sic).

147. Pois bem.

148. O Pleno Jurisdicional, naquela assentada, acolheu, por maioria, o voto-vista do conselheiro Revisor, tendo decidido por emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Município de Parecis-RO, nos termos do voto deste Relator Originário; divergindo deste Relator, o Colegiado Pleno, decidiu que, mesmo em se tratando de Contas de Governo, este Tribunal de Contas tem competência para exarar determinações ao Senhor Prefeito Municipal, com vistas a adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos instrutórios desta Corte, isto é, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

149. Cumpre destacar, por ser de relevo, que embora tenha se assentado o entendimento do Colegiado Pleno desta Corte, de que o Tribunal tem sim competência para, no âmbito de Contas de Governo, exarar determinações ao Prefeito para implementar medidas necessárias à melhoria da gestão municipal, tese em que restei vencido, mantenho meu posicionamento de que o *locus*

²⁷ § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não é o adequado para tal, conforme fiz fundamentar no item VII deste Voto, porém em homenagem ao princípio da colegialidade me curvo como vencido, porém ressalvo o direito subjetivo-objetivo de suscitar debate do tema quando em atuação neste Colegiado Pleno.

150. Conclui-se, desse modo, que diante da decisão majoritária lavrada pelo Pleno do Tribunal, repise-se, em homenagem ao princípio da colegialidade, mesmo contrário ao meu entendimento pessoal, submeto-me ao desejo da maioria dos Nobres Pares desta Corte, materializada no juízo do Colendo Plenário, para o fim de lançar na parte dispositiva deste Voto, as determinações e alertas sugeridos pelo Unidade Técnica e pelo *Parquet* Especial junto a esta Corte, a serem cumpridas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Parecis-RO.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, em face dos fundamentos aquilatados, acolho o enunciado imperativo decorrente da Decisão do Pleno que recepcionou a manifestação técnica e ministerial, hipótese em que submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

III - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do **Poder Executivo do Município de Parecis-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF N. 638.899.782-15, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

a) Infringência ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, por desrespeito ao princípio do equilíbrio das contas públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2018, no valor total de **R\$ 670.246,23** (seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) (**Achado A4**);

b) Descumprimento das determinações lançadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g” do Achado A5, relativas ao item III, “b”, “c”, “e”, e ao item IV, “a”, “b”, “c” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“d”, do Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCER), e ao item IV, “b” e “d”, do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), atinente às Contas anuais dos exercícios financeiros de 2015 e 2016 da Prefeitura Municipal de Parecis-RO, c/c o § 1º, do art. 16, e caput do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF N. 638.899.782-15, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VÍTOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF N. 002.770.682-66, CONTROLADOR-INTERNO E GENAIR MARCÍLIO FREZ, CPF N. 422.029.572-00, CONTADOR, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, em razão de:

a.1) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), verificado entre o saldo apurado da conta Resultados Acumulados, de R\$ 17.505.891,70 (dezesete milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos), e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial do Município, de R\$ 17.495.406,51 (dezesete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos) (Achado A1, “a”);

a.2) Divergência no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), entre o saldo da conta Estoques apurado por esta Corte de Contas, no valor de R\$ 10.485,19 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial do Município, onde consta o montante de R\$ 0,00 (zero real) (Achado A1, “b”);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.3) Divergência na apresentação do saldo referente ao exercício anterior (2017) da conta **Estoques** do Balanço Patrimonial de 2018 (ID n. 749518), que apresenta valor de **R\$ 0,00** (zero real), em relação ao valor evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (coluna do exercício atual), ID n. 605143 do Processo n. 1.677/2018/TCER, em que se vê o valor de **R\$ 10.485,19** (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos); (**Achado A1, "c"**);

II - CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de Parecis-RO**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, pelos fundamentos aquilatados, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, a notificação do **atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

- a)** **Observe** as normas contábeis vigentes, de modo a evitar a repetição ou perpetuação das inconsistências apontadas pela unidade técnica desta Corte de Contas;
- b)** **Cumpra**, a contento, a determinação constante do Acórdão APL-TC 00607/17, Item III "c", do Processo n. 1.474/2017/TCER, bem como do Acórdão APL-TC 00431/16, Item IV, "b", do Processo n. 1.424/2016/TCER, quanto à adoção de medidas visando à recuperação dos créditos da Dívida Ativa, alertando o atual gestor de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *de per si*, a reprovação das Contas.

IV - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, sobre:

- a)** A necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não-aprovação das Contas anuais do próximo exercício financeiro no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

- b) A possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das Contas anuais do próximo exercício financeiro no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não-cumprimento das determinações desta Corte.

V - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

- a) **Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, aos **Senhores Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno, e **Genair Marcílio Frez**, CPF n. 422.029.572-00, Contador, **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;
- b) **Ao Ministério Público de Contas**, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;
- c) **À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;**

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Parecis-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo 00943/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00943/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 20 de February de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR